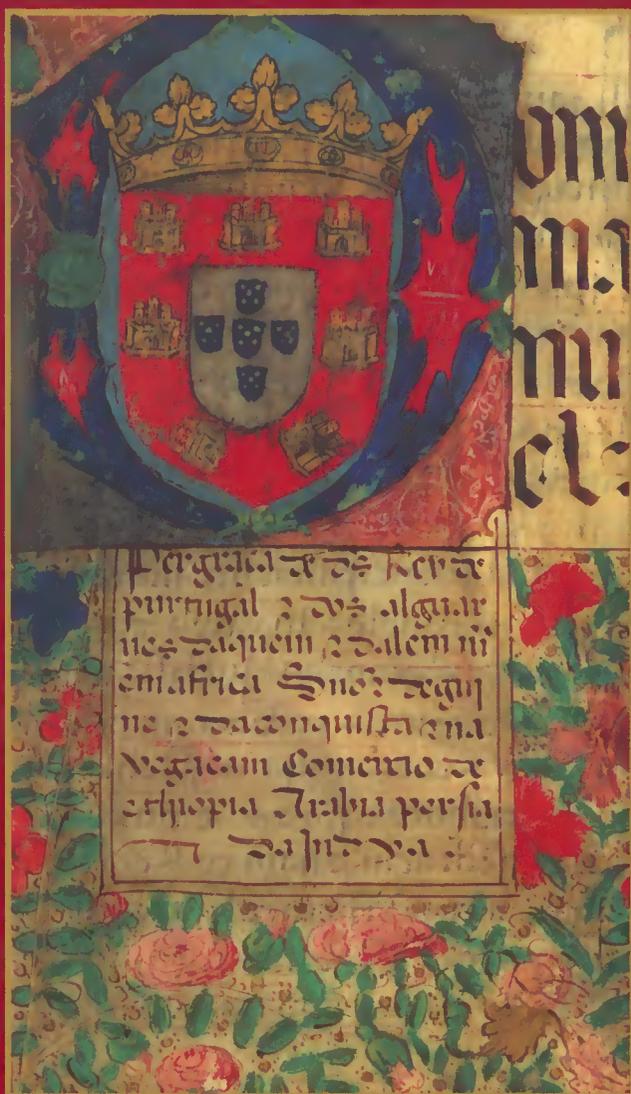
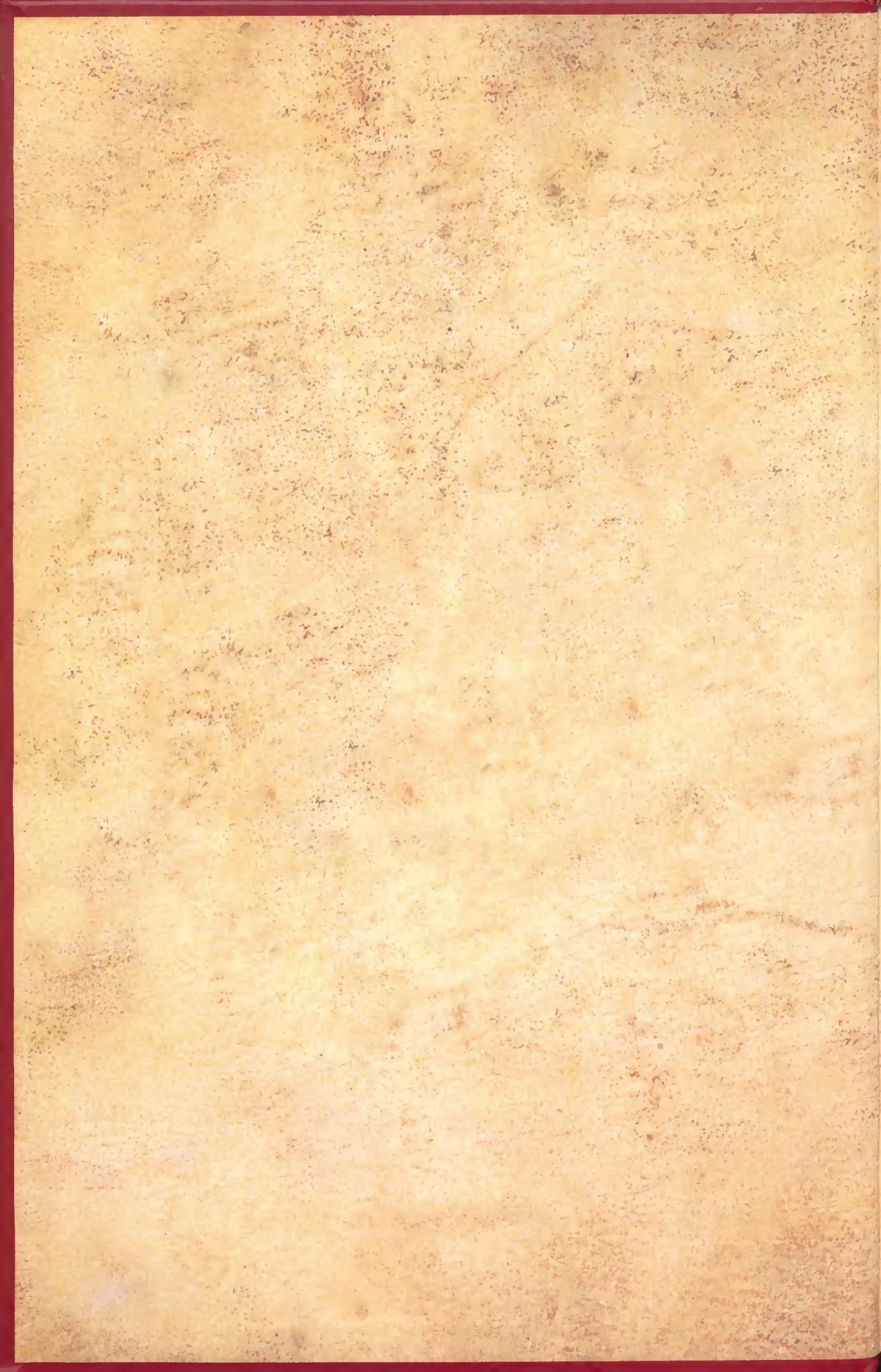


FORAL DE TERRAS DE BOURO





FORAL DE
TERRAS
DE BOURO



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Foral de Terras de Bouro

AUTOR

José Marques

EDIÇÃO

Câmara Municipal de Terras de Bouro

TIRAGEM

1.000 exemplares

DEPÓSITO LEGAL

382593/14

EXECUÇÃO GRÁFICA

Graficamares, Lda.

José Marques

PROF. CATEDRÁTICO
da Faculdade de Letras da Universidade do Porto

FORAL DE TERRAS DE BOURO – 1514

(V Centenário)

Edição fac-similada, introdução, transcrição e notas

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

2014

APRESENTAÇÃO

TERRAS DE BOURO: 500 ANOS DE HISTÓRIA



o concelho de Terras de Bouro está a celebrar, ao longo do ano de 2014, os 500 anos da outorga da Carta de Foral à “Terra de Boyro” pelo Rei D. Manuel I, em 20 de outubro de 1514.

Este facto histórico reveste-se de enorme importância e orgulho para todos os terrabourenses e merece o tratamento próprio da maior efeméride do nosso concelho.

Para honrarmos quinhentos anos de história, decidimos, entre diversas iniciativas e atividades, apresentar um estudo sobre o Foral de Terras de Bouro de forma a valorizar e a fortalecer a nossa memória coletiva, a nossa história e as nossas raízes.

O Foral de Terras de Bouro deve ser conhecido por todos: é a nossa “certidão de nascimento”. Nesse sentido, além do seu estudo, decidimos apresentar uma edição fac-similada do texto original, que deu estatuto jurídico e administrativo a Terras de Bouro, fundando o nosso concelho.

Os forais são documentos muito antigos no reino de Portugal, estando já documentados desde a fase do Condado Portucalense. Os primeiros forais concedidos tiveram como principais objetivos o fomento do povoamento das terras conquistadas aos Mouros e a definição de direitos e deveres dos habitantes de uma terra para com a entidade outorgante, assim como a determinação de alguns aspetos do direito local.

Durante os primeiros séculos de existência do reino português (séculos XII e XIII), a prática da outorga de forais foi frequente. As razões do foro administrativo e da governabilidade do reino assim o aconselhavam, pelo que tanto os monarcas como os próprios senhores implementaram o modelo concelhio nas terras que tinham sob a sua responsabilidade.

No início do século XV, os antigos forais, muitos deles datados dos

tempos dos reis Dom Afonso Henriques, Dom Afonso III e Dom Dinis, estavam sujeitos a interpretações erradas e falsificações grosseiras. Tudo devido às naturais dificuldades de leitura, pois estavam escritos em latim ou português bárbaro, outros em mau estado de conservação, outros por desuso de palavras e formas, causas para um uma má interpretação do texto em si. A maioria esmagadora dos utentes e beneficiários dos forais já não conseguia ler de boa-fé o que lá estava escrito em forma redonda de lei, nem estipular a cobrança dos direitos, impostos e portagens, o que causava conflitos de interesses.

Os povos insurgiam-se contra os abusos, voluntários ou involuntários, cometidos à sombra dos velhos forais. Devido aos sucessivos requerimentos e queixumes das populações, em especial nas Cortes de Coimbra (1472), Évora (1481) e de Montemor-o-Novo (1495), Dom Manuel I, como monarca inovador e reformador, resolveu proceder à reforma dos forais, por ser «*couza muy proveitosa*».

Neste contexto, o Foral de Terras de Bouro insere-se nos denominados “Forais Novos” manuelinos e, à semelhança de todos os outros forais da sua época, apresenta os “impostos” que cada freguesia pagava.

Importa referir que o concelho de Terras de Bouro, em 1514, não era constituído pelas atuais dezassete freguesias. Só a partir de 1855 passou a ser constituído pelas atuais freguesias, que até então estavam divididas pelos concelhos de Vila Garcia, Ribeira de Soás e Terras de Bouro e pelos coutos de Bouro, Cibões, Souto e Valdreu.

Terras de Bouro: 500 Anos de História!

Assumimos esta missão de engrandecer culturalmente o nosso concelho como um dever e como uma honra. Felizes somos por estarmos a (re)viver todos estes acontecimentos.

Queremos deixar o nosso agradecimento e reconhecimento ao Professor Doutor José Marques, autor deste trabalho, pelo extraordinário espólio que aqui nos deixa, projetando no futuro o rasto da memória do passado e do presente.

Presidente da Câmara Municipal



Joaquim Cracel Viana

FORAL DE TERRAS DE BOURO

INTRODUÇÃO

Terras de Bouro está a viver, em ambiente festivo, o V Centenário da outorga do seu foral por D. Manuel I, em 20 de Outubro de 1514, inserindo-se, assim, no clima de comemorações que prosseguirá em muitos outros municípios portugueses, distinguidos também por cartas de foral concedidas pelo *Venturoso*.

Em contraste com numerosos concelhos, instituídos em séculos anteriores, por forais outorgados por diversos monarcas, Terras de Bouro – tal como se verifica noutros casos – tem motivos acrescidos para esta comemoração jubilar, pois foi, mercê deste foral, que iniciou a caminhada administrativa como concelho, constituído por um conjunto de freguesias, até então, integradas noutras unidades ou circunscrições administrativas civis e eclesiásticas.

As primitivas freguesias integradas neste concelho têm uma longa existência, pois constam todas do célebre *Censual*¹ do Bispo D. Pedro – primeiro bispo da diocese de Braga, a partir da sua restauração, em 1071 –, bastante anteriores, por isso, à fundação do Condado Portucalense (1095/1096) e da independência de Portugal (1143). Esta referência à antiguidade destas freguesias constituirá também um convite e um verdadeiro estímulo ao aprofundamento do conhecimento do seu passado histórico, durante os mais de quatro séculos que mediaram entre a elaboração do mencionado *Censual* [1085-1091] e a concessão do Foral de Terras de Bouro, em 20 de Outubro de 1514.

Embora não seja este o momento para nos determos nessa longa história paroquial, nas suas diversas vertentes, convém fornecer algumas informações

1 Arquivo Distrital de Braga. Universidade do Minho (ADB. UM), *Gaveta 1.ª das Igrejas*, doc. 1, *cóp. Sec. XII*. Reprodução em *fac-símile* por COSTA, P.ª Avelino de Jesus da, *O Bispo D. Pedro e a organização da Arquidiocese de Braga*, 2.ª edição refundida e ampliada, vol. I, Braga, Irmandade de S. Bento da Porta Aberta, 1997, estampas 10-24; estudo, *O, c.*, vol. II, 1999, pp. 7-366.

sobre o seu enquadramento administrativo, eclesiástico e civil, patentes no quadro, consideradas pertinentes:

FONTES					
Paróquias ou freguesias e lugares, mencionados no Foral de 1514:	Censual do Bispo D. Pedro, do século XI (1085-1089):	Inquirições de:		Catálogo das igrejas de:	Confirmações de D. Fernando da Guerra ² – século XV:
		1220 ³ :	1258 ⁴ :	1320 – 1321:	(1423-1467)
	Terra de <i>Entre Homem e Cávado</i> :	Julgado de Bouro	Julgado de Bouro	Catálogo das igrejas - (1320-1321)	Terra de Bouro
Chorense, <i>Sta. Marinha</i>	x	x	x	x	x
Vilar, <i>Sta. Marinha</i>	x	x	x	x	x
Chamoim, <i>Santiago</i>	x	x	x	x	x
<i>Pregoym</i>	–	–	x ⁵	–	–
<i>Cerazedo</i>	–	–	–	–	–
Campo, <i>São João do</i>	x	x	x	x	x
Rio Caldo, <i>São João Baptista</i>	x	x	x	x	–
<i>Carvalho</i>	–	–	–	–	–
Valdosende, <i>Sta. Marinha</i>	x	x	x	x	x
Balança, <i>São João</i>	x	x	x	x	x
S. Mateus da Ribeira	x	–	x	x	x
Carvalheira, <i>São Paio</i>	x	x	x	x	x
Freitas, São Paio <i>/ S. Silvestre</i>	x	x	x	x	–
Covide, <i>Santa Marinha</i>	x	x	x	x	x
<i>Enfesta⁶</i>	–	–	x	–	–

2 ADB (UM), *Registo Geral*, n.º 329.

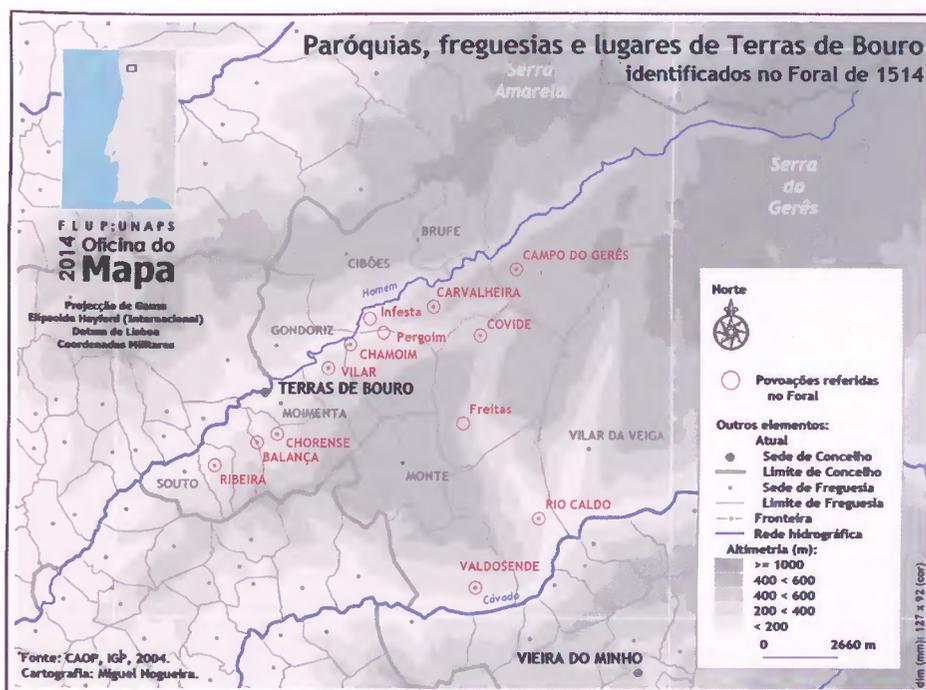
3 *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum iussu Academiae Scientiarum Olisiponensis edita. Inquisitiones (PMH)*, vol. I, Olisipone, 1888, pp.18-23; 91-99;176-180; 220-224.

4 *PMH. Inquiriçoens geraes de D. Affonso III*, vol. I, Olisipone, 1888, pp. 415-425.

5 *Pergoim*, lugar da freguesia de Chamoim.

6 *Infesta*.

Analisando as fontes colocadas em epígrafe, nas diversas colunas deste quadro, verifica-se que as freguesias, incluídas no *Censual* do Bispo D. Pedro ou inventário das paróquias da recém-restaurada diocese de Braga, com a indicação das taxas que, de acordo com a legislação eclesiástica, deveriam pagar, anualmente, para conservação de Sé, dedicada ou sagrada pelo arcebispo de Toledo, D. Bernardo, primaz das Espanhas e legado pontifício, em 28 de Agosto de 1089, e manutenção do culto, figuram também no *Catálogo das igrejas*⁷, organizado por ordem do rei D. Dinis para a recolha das respectivas terças, com autorização pontifícia, impostas às igrejas e mosteiros do Reino, figurando também, quase todas, nas *Confirmações de D. Fernando da Guerra*⁸, relativas ao período de 1423-1467, faltando, apenas, as referências às de S. João de Rio Caldo e de S. Paio de Freitas, sabendo-se que, nas *Inquirições de 1220*, o orago desta última era *S. Silvestre*: – «*De Sancto Silvestro de Freitas*»⁹, o mesmo se verificando nas de 1258¹⁰.



Mapa de Terras de Bouro

- 7 ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*. Nova Edição preparada e dirigida por Damião Peres, vol. IV, Porto-Lisboa, Livraria Civilização, 1971, pp.101-102,
- 8 ADB, *Reg. Geral*, n.º 329.
- 9 *PMH. Inquisitiones*, vol. I, Olisipone, 1888, pp. 22, 98, 180, 224,
- 10 *P. M. M. Inquirições geraes de D. Afonso III*, vol. I, p. 420: – «Item in collatione Sancti Silvestris de Freitas».

Além da menção destas freguesias nas fontes eclesiásticas citadas, impõe-se esclarecer que também figuram todas nas *Inquirições* de D. Afonso II, de 1220¹¹, e nas de D. Afonso III, de 1258¹², vindo a propósito observar que, nestas últimas se encontram, igualmente, as localidades de Pergoim e Infesta, presentes no *foral manuelino*, mas omissas nas demais fontes utilizadas na elaboração do quadro apresentado. No Foral de Terras de Bouro constam ainda as localidades de Cerazedo e Carvalho que não se encontram em nenhuma das outras fontes utilizadas no referido quadro sinóptico.

11 *PMH, Inquisitiones*, vol. I, 1888, pp., pp. 18-23; 92-99; 176-180; 220-224.

12 *PMH. Inquiriçoes geraes de D. Affonso III*, vol. I, Olissipone, 1888, pp. 415-425.

DOS FORAIS ANTIGOS AOS MANUELINOS

Como afirmámos, desde as primeiras referências a estas freguesias, no *Censual do Bispo D. Pedro*, até à outorga do foral manuelino de Terras de Bouro, em 1514, decorreram mais de quatro séculos, durante os quais se processou uma profunda transformação histórica, no território da antiga diocese de Braga, em que Terras de Bouro estava integrada, e em todo o território nacional, progressivamente ampliado, à medida que a Reconquista ia avançando para Sul, impondo-se, antes de mais, proceder ao povoamento e organização administrativa das regiões de ocupação antiga e das recém-conquistadas ao domínio árabe.

Neste moroso processo desempenharam uma função relevante, entre outras instituições, os concelhos que foram sendo criados pelas numerosas cartas de foral outorgadas pelos Condes Portucalenses – D. Henrique e D. Teresa – e por D. Afonso Henriques e seus sucessores, até meados do século XIV¹³.

Conhecemos os processos de povoamento e a inerente organização administrativa, bem como a importante função nesse sentido exercida, durante cerca de dois séculos e meio, pelos diversos tipos de forais concedidos – mais tarde ditos *forais antigos* –, profundamente, contrastantes com os forais outorgados por D. Manuel I.

A fim de melhor se compreender a diferença entre os *forais antigos* e os concedidos por D. Manuel I – vulgarmente denominados *forais novos* –, bastará observar que os *forais antigos*, além da função povoadora, inerente à respectiva outorga, e de darem origem a unidades administrativas autónomas, conforme as suas tipologias, mencionavam os direitos de que os respectivos municípios poderiam gozar e os deveres que sobre eles impendiam, sob os aspectos jurídicos, económicos, fiscais e sociais.

13 MARQUES, José, Forais, Cartas de couto e Cartas de povoamento na estruturação administrativa do espaço medieval português, in *Vária Escrita. Cadernos de Estudos Arquivísticos, Históricos e Documentais*, Sintra, n.º 10, 2003, pp. 19-59, em especial, o quadro da p. 24.

Com o rodar do tempo, foram surgindo diversos abusos que o poder régio procurou combater, passando, mesmo, a cercear as liberdades municipais, orientando-se, progressivamente, no sentido da centralização do poder. Estas iniciativas foram surgindo, não só da necessidade de corrigir os excessos conhecidos, mas também na sequência de concepções histórico-jurídicas, difundidas a partir da crescente influência dos estudos do Direito Romano, nas universidades medievais, em que, desde os finais do século XIII, se integrou também a nossa universidade dionisina de Lisboa, mais tarde, fixada, definitivamente, em Coimbra.

Entre os grandes passos dados no sentido do cerceamento das liberdades municipais e da centralização do poder, em Portugal, após a *lei da almotaçaria*, de 26 de Dezembro de 1253, devida a D. Afonso III¹⁴ – constituindo o primeiro tabelamento de preços, em Portugal –, convém ter presentes os *Regimentos dos corregedores*, de 1332 e 1340, de D. Afonso IV¹⁵, a *Ordenação dos pelouros*, de 12 de Junho de 1391, de D. João I¹⁶, as *Ordenações Afonsinas*¹⁷ e, finalmente, com D. Manuel I, o longo processo de reforma dos forais e o grande monumento legislativo das *Ordenações Manuelinas*¹⁸.

Não admira, por isso, que a eficácia dos *forais novos* seja muito ténue, face ao vigor dos *forais antigos*, de que invocámos alguns dos seus objectivos e principais aspectos. Em contrapartida, os forais manuelinos – inclusive os correspondentes às reformas de *forais antigos* – surgem enquadrados na complexa legislação das *Ordenações Afonsinas* (1448)¹⁹ e, depois, também das *Manuelinas* (1521)²⁰, pelo que o teor dos mesmos se integra num contexto jurídico, completamente diferente, impondo-se ter presente que o povoamento do Reino, em linhas gerais, estava realizado. Nestes forais não transparecem poderes autárquicos, similares aos dos forais antigos, pois as leis gerais é que iam regulando o poder autárquico e a vida da sociedade, na esfera judicial, económica, militar e social, não faltando, no entanto, notícias de abusos da

14 *PMH. Leges et consuetudines*, vol. I, Olisipone, 1856, pp. 192-196.

15 CAETANO, Marcelo, A administração municipal de Lisboa durante a 1.ª dinastia (1179-1385), separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. VII, Lisboa, 1951, pp. 151-155 e 158-175, respectivamente.

16 *Vereações*. Anos de 1390-1395. Vol. II, Porto, Câmara Municipal, s. d., pp. 235-236.

Com esta ordenação, D. João I pretendia pôr termo às perturbações, que, frequentemente, surgiam por ocasião da constituição das vereações municipais. Determinava, por isso, que os nomes dos potenciais vereadores ou de outros oficiais deveriam ser inscritos em listas específicas, que eram metidas em bolas ou pelouros de cera, conservados em segurança. Quando fosse necessário, deviam ser tirados à sorte, e abertos, não podendo quem sáisse nos pelouros recusar o cargo que lhe era atribuído.

17 *Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V*, (5 vols. + 1 de índices), Coimbra, 1786.

18 *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, (5 vols. + 1 de índices), Coimbra, 1786.

19 SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal* (1415-1495), vol. II, Lisboa, Ed. Verbo, 1978, pp. 224.

20 SERRÃO, J. V., *O. c.* (1495-1580), vol. III, Lisboa, 1978, p.p. 215-2218. Em 1512 e 1513; houve uma primeira edição destas *Ordenações*, que teve de ser corrigida, só aparecendo, em 1521, a edição definitiva.

parte dos poderosos sobre o povo, que acabaram por dar origem às reformas concretizadas por D. Manuel I.

Este longo processo foi estudado por João Pedro Ribeiro²¹, que fixou o seu início nas Cortes de Santarém, de 1430 – ainda no reinado de D. João I –, aí tendo os procuradores da cidade do Porto apresentado graves queixas contra o excesso de direitos que lhes eram extorquidos pelos donatários. Face a essas e outras queixas, das Cortes não saíam leis gerais destinadas a pôr-lhes termo. A gravidade da situação pode vislumbrar-se pelo texto de alguns capítulos especiais então apresentados pelo povo: - «porquanto que hum homem matava outro, ou furta ou faz mal ou cousa por que seja obrigado a justiça, logo se colhe às terras e cassas dos ditos fidalgos, e andão sob sua guarda tão seguros como se andassem em Castela ou em outra Província em que a vossa justiça não tiver lugar»²². A estas queixas de âmbito judicial andavam associadas outras que reflectem idênticos casos de abusos de poder sobre as populações, expressos nestes termos: - «põem em as ditas terras tributos e costumes novos, que nunca forão per vos outorgados, nem per outros nenhuns levados nem acostumados contra Deus e Direito e contra a consciência»²³.

São, apenas, amostras dos graves abusos praticados por poderosos sobre as populações indefesas, que durante o século XV, continuariam a clamar, em Cortes, por justiça junto dos monarcas. Assim aconteceu nas de Lisboa, em 1439, tendo os lavradores protestado porque eram espoliados das colheitas desse ano, situação agravada pelo facto de se estar em plena crise cerealífera, que vinha do ano anterior²⁴. Os males continuavam de forma variada, como se verifica pelos numerosos capítulos apresentados a D. Afonso V, nas Cortes de Lisboa, de 1455²⁵, nas de Coimbra-Évora, de 1472-1473²⁶, e nas de Montemor-o-Novo, de 1477²⁷.

A leitura das sucessivos e numerosos recursos dirigidos ao *Africano*, nas mencionadas Cortes, dá bem a imagem da impotência que ele sentia para lhes dar resposta eficaz, que se traduzisse em benefícios para o povo. E a debilidade régia era particularmente acentuada, nas Cortes de 1477, porque, estando

21 RIBEIRO, João Pedro, *Dissertação histórica jurídica e económica sobre a reforma dos forais no reinado do Senhor D. Manuel* pelo desembargador J.P. R., Parte I, Lisboa, Imprensa Regia, Anno 1812. 95 p.

22 RIBEIRO, J. P., *O. c.*, pp. 87-88. Ref. por nós em *Os Forais de Barcelos*. Edição fac-similada, com introdução, transcrição e notas. Câmara Municipal de Barcelos, 1998, p. 34.

23 *Ibidem*.

24 MARQUES, A. H. de Oliveira, *Introdução à história da agricultura em Portugal*, Lisboa, Ed. Cosmos, 1967, pp.268-270.

25 SOUSA, Armindo de, *As Cortes medievais portuguesas 1385-1490*, vol. II, Porto, 1990, pp.348-354.

26 IDEM, *O. c.*, vol. II, Porto, 1990, pp.384-434.

27 IDEM, *O. c.*, vol. II, Porto, 1990, pp.440-440.a

em guerra com Castela, mais dependente se encontrava do poder dos nobres, de cujo auxílio tinha necessidade.

É certo que D. João II, nas Cortes de Évora-Viana (do Alentejo), de 1481-1482²⁸, compreendeu a ânsia de profundas reformas, reclamadas pelo povo, chegando, mesmo, a ordenar a recolha dos forais antigos, que não chegou a realizar-se. Entretanto, os graves problemas que teve de enfrentar, durante o seu reinado, impediram-no de lhes dar a necessária resposta, tendo cabido, finalmente, a D. Manuel I, o mérito de, em 1495, nas Cortes de Montemor-o-Novo, ter prestado atenção às reclamações dos representantes dos concelhos no sentido da urgente reforma dos forais, porque, segundo afirmavam, eram «coisa em que recebiam grandes opressões e (suscitavam) discórdias» com os oficiais régios²⁹.

Para a concretização deste importante objectivo, D. Manuel nomeou uma comissão de reforma, presidida pelo doutor Ruy Boto, do seu Conselho e Chanceler-mor, pelo doutor Fernão Façanha, do seu Desembargo, e Fernão de Pina, cavaleiro da sua Casa, com as funções de escrivão. Esta comissão começou por definir as normas a observar na reforma dos forais, em especial, nos casos mais complexos. A elaboração desses critérios foi por ela confiada a vinte e dois desembargadores dos tribunais supremos do Reino – a Casa da Suplicação e a Casa do Cível. Uma vez redigidos, esses princípios e critérios careciam da aprovação régia, tendo-se para o efeito deslocado Fernão de Pina a Saragoça, onde o nosso monarca se encontrava, a tratar da defesa dos seus direitos de sucessão aos tronos de Aragão e de Castela, sendo aí que ele os aprovou, integralmente, pelo que passaram a ser designados como *pareceres de Saragoça*.

Dispondo deste instrumento jurídico, fundamental e indispensável para a consolidação da tarefa que lhe estava confiada, a comissão foi-se rodeando dos colaboradores e auxiliares necessários para responder ao ingente trabalho que teve de enfrentar, durante o longo período de 1499 a 1521, que durou a reforma dos 589 forais, com os inevitáveis atrasos daí decorrentes, pelo que, em 12 de Outubro de 1510, D. Manuel decidiu mandar abreviar a recolha de certos elementos, a fim de fazer acelerar o processo de reforma, que no seu entender estava a ser muito lenta e demorada³⁰.

Foi já numa fase bastante adiantada deste processo que teve lugar a outorga do Foral de Terras de Bouro, cujo V Centenário ocorre, em 20 de Outubro de 2014, a ele se devendo a criação deste concelho.

28 IDEM, *O. c.*, pp. 445-487.

29 RIBEIRO, J. P., *O. c.*, p. 56.

30 RIBEIRO, J. P., *O. c.*, pp. 67-70.

O FORAL DE TERRAS DE BOURO

ANÁLISE

Como nesta introdução pretendemos esclarecer, a autonomia dos concelhos instituídos na sequência dos *forais antigos*, por ocasião da reforma ordenada por D. Manuel, já estava muito cerceada, pelo que não seria de esperar que os concelhos criados pelos *forais novos* se viessem a afirmar de forma expressiva. O facto não deverá impressionar, porque também no teor dos *forais antigos*, agora reformados, a preocupação dominante está centrada na forma como se deviam pagar e recolher os tributos, foros e outros direitos reais, chegando-se ao ponto de fixar a equivalência das várias medidas utilizadas.

Se a criação destas unidades administrativas mais pequenas facilitava o controlo na recolha dos direitos reais, para as populações por elas abrangidas constituía um factor de segurança, face aos abusos dos poderosos, contra os quais tantas queixas tinham sido formuladas, e constituía um princípio de autonomia, inerente ao novo *concelho*, impondo-se salientar estas afirmações da conclusão do foral de Terras de Bouro: – «portanto mandamos que todas as cousas conteudas neste foral que Nos poemos por ley se cumpram pera sempre. *Do teor do qual mandamos [fazer]*³¹ *três: hum pera o Concelho da dita terra e outro pera o senhorio dos ditos direitos e outro pera a nossa Torre do Tombo pera em todo o tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre yso posa sobreviir*»³².

De acordo com esta disposição, podemos esclarecer que as três versões do foral de Terras de Bouro ainda existem: duas em códices pergamináceos, devidamente encadernados: um na Câmara Municipal de Terras de Bouro e outro na Biblioteca Pública Nacional de Mafra (BPNM), guardado no *Cofre*, com o n.º 35. Quanto ao destinado à Torre do Tombo, não dispomos de qualquer códice pergamináceo encadernado, estando o essencial do seu conteúdo

31 Este termo falta no exemplar de Terras de Bouro, mas encontra-se no de Mafra.

32 *Foral de Terras de Bouro*, fls. 6-6v.

transcrito na *Leitura Nova*, secção dos Forais Manuelinos, tendo sido publicado por Luiz Fernando de Carvalho Dias, na obra *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve. Conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa. Entre Douro e Minho*. Edição do Autor. 1969, pp. 78-79.

Os exemplares deste Foral, existentes na C. M. de Terras de Bouro e na Biblioteca de Mafra, individualmente, estendem-se por sete folhas de pergaminho, correctamente dotadas da respectiva «armação da página» – «*mise en page*», na expressão francesa –, de vinte e uma linhas no da Câmara Municipal e de vinte e duas no de Mafra, destinando-se à recepção da escrita, respectivamente, vinte e vinte e uma. Atendendo a que o conteúdo da versão da Torre do Tombo, como acontece com os demais que aí foram transcritos, é uma cópia, parcialmente truncada, o breve confronto que pretendemos fazer terá de centrar-se, apenas, entre os dois códices originais referidos.

Não sendo cómodo apresentar o elenco minucioso de todas as variantes gráficas existentes entre as suas versões, no momento oportuno, limitar-nos-emos a assinalar as mais significativas, devendo esclarecer, desde já, que o exemplar de Mafra é o mais genuíno, pois, na fl. 6v., depois da assinatura de *Fernam de Pyna*, ostenta a assinatura régia, na forma habitual, embora com tinta mais leve – *El Rey*.

Para a compreensão dos forais outorgados por D. Manuel I a diversas terras que não possuíam *foral antigo*, como era o caso de Terras de Bouro, é necessário ter presente que, em geral, os *forais novos* se destinavam a fixar as condições e critérios a observar na recolha dos direitos reais, pondo termo aos abusos praticados pelos senhorios e até por oficiais que a ela procediam.

O vigor dos *forais antigos* e a autonomia dos municípios a que tinham dado origem – inclusive dos mais prestigiados –, tinham sido cerceados, avultando no teor dos forais reformados durante o complexo processo iniciado e conduzido, entre 1497-1521, sob a jurisdição do *Venturoso*, a minuciosa preocupação com a recolha dos direitos da Coroa.

Os objectivos do foral manuelino de Terras de Bouro não poderiam ser diferentes, pois do seu teor consta claramente que na dita terra não havia memória de foral³³ nem de qualquer escritura segundo a qual se devessem pagar os direitos reais. O pagamento e a recolha far-se-iam de acordo com o resultado da inquirição previamente feita por ordem do Monarca, expressa no teor do Foral. Em contrapartida, o conjunto de freguesias e respectivas populações, donde provinham as rendas, que tanto procurava acautelar, faziam parte do concelho, agora referido pela primeira vez, ao enumerar os três

33 «Posto que na dita terra nam aja memoria de foral nem scriptura per que os direitos da terra se devessem de pagar». (Foral, fls. 1v.- 2).

exemplares do Foral mandados fazer, sendo o primeiro destinado ao *Concelho* local³⁴.

Tratava-se de uma pequena autarquia, constituída pelo limitado número de freguesias, apresentado no quadro inicial, que agora teremos necessidade de voltar a referir para conhecermos o valor dos direitos reais que o Monarca auferia desta pequena terra nortenha, que, entre outras vantagens, ficou a dever-lhe a elevação à dignidade de município e a respectiva autonomia.

A fim de apurarmos quanto rendia ao Rei – ou, se preferirmos, à Coroa – o concelho de Terras de Bouro, elaborámos o quadro seguinte, que nos permite uma visão de conjunto dos rendimentos de cada freguesia, quer em géneros, devidamente especificados, quer em numerário:

Freguesias e lugares, casais e outros títulos	Tributos – Foros – Direitos			
	Géneros			Numerário (reais)
	Centeio (alqueires)	Milho (alqueires)	Vinho (cabaças) ³⁵	
Chorensense	100	26		
Vilar	5	5		
Chamoim	117	17	81 ³⁶	
Pergoim ³⁷ (lugar)	18	6	54	267
Cerazedo (lugar)		12		
Campo (abade)	11	11		
Rio Caldo (casal da Cachesia)	(1/3)			
São João do Campo			64 ³⁸	
Freitas (aldeia)				648
Crasto (casal do)				48
Infesta (aldeia)				420
Valdosende (casais foreiros ao Rei)				375

34 «*hum deles pera o Concelho da dita terra e outro pera o senhorio dos ditos direitos e outro pera a nossa Torre do Tombo pera em todo tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre yso possa sobrevir*». (Foral, fls. 6-6 v.).

35 Segundo informa o Foral, a *cabaça* era de sete canadas, isto é, catorze litros, porque a canada eram dois litros.

36 Estas cabaças de vinho eram pagas pelos moradores da freguesia, que, antigamente, eram obrigados a pagar este foro, incluindo os que morassem fora, mas tivessem bens em Chamoim.

37 No texto: *Pregoym*.

38 Embora neste *item* se afirme que a cabaça é de sete canadas e meia, mais à frente, afirma-se que é, apenas, de sete.

Freguesias e lugares, casais e outros títulos	Tributos – Foros – Direitos			Numerário (reais)
	Géneros			
	Centeio (alqueires)	Milho (alqueires)	Vinho (cabaças)	
Valdosende (de outros direitos)				58,5
Pergoim (lugar) - das rendas do sangue e dos verdes				40
Covide (aldeia)				1070
Balança (freg.) + das rendas				682 150
Chamoim				621
S. Mateus + das rendas				116 120
Rio Caldo (do campo de S. João)				48
Carvalheira				1248
Chorense				1663
Vilar - os moradores pelos casais foreiros				315
S. João do Campo – pela igreja				220
TOTAIS – <i>pela medida velha</i>	251 ³⁹	65 ⁴⁰	189	8.119,5
TOTAIS – <i>pela medida nova</i>	125,5	32,5		

Os totais aqui apresentados não traduzem, com rigor, a totalidade dos direitos que o Monarca auferia deste concelho, porque se desconhece a quanto poderia corresponder o *terço* da produção do casal da Cacheria, sito na freguesia de Rio Caldo, susceptível de variar todos os anos.

Prescindindo dessa prestação omissa, quanto aos pagamentos em géneros, a tributação que impedia sobre este pequeno concelho rural, encravado nas serranias de Terras de Bouro e nas vertentes do Gerês, contabilizada em 251

39 Este número de alqueires de centeio – tal como os de milho –, são da medida antiga. Segundo esclarece o Foral, o alqueira da medida antiga correspondia a meio alqueira da medida nova, pelo que, na linha seguinte deste quadro, apresentamos os valores actualizados, que traduzem uma noção mais próxima da realidade fiscal da Coroa, nos primórdios deste município.

40 Veja-se a nota precedente.

alqueires de centeio, 65 de milho e 189 *cabaças* de vinho, a que acresciam 8.119,5 reais, procedentes de pagamentos diversos, afigura-se-nos bastante pesada. E a convicção subsiste, mesmo fixando-nos nas quantidades de cereais, expressas segundo a medida nova, em que cada alqueire corresponde a dois da medida antiga.

De entre estes números, impõe-se esclarecer o das 189 *cabaças* de vinho, porque a *cabaça*, como medida, na actualidade, é, praticamente, desconhecida. Aliás, a indicação fornecida no próprio Foral não é uniforme, pois, numa passagem afirma que a *cabaça* corresponde a sete canadas e meia (15 litros) e noutra atribui-lhe apenas sete (14 litros). Para fazermos a conversão do valor da *cabaça* ao sistema decimal, optámos pela referência das sete canadas, isto é, a *cabaça* de catorze litros, dado que a canada equivale a dois litros e o quartilho é $\frac{1}{4}$ da canada. A justeza desta decisão, apoia-se na determinação do próprio Foral (fl. 4v.) ao esclarecer: - «E as cabaças de vinho que se pagam ham de ser de sete canadas desta medida *molle a bica ou por Sam Miguel* ⁴¹». Nesta base, podemos afirmar que os direitos reais ou da Coroa, em vinho, no recém-criado concelho de Terras de Bouro, ascendiam a 2.656 litros, isto é: mais de cinco pipas.

Em relação aos pagamentos em numerários, gostaríamos de dispor de informações mais precisas, pois, a propósito das freguesias de Choreense e de Vilar, após a menção dos montantes a pagar, o Foral, em jeito de informação complementar, acrescenta: - «*Item das rendas de cada pessoa dez reaes*».

Embora o teor da informação possa sugerir e estimular o projecto de um cálculo demográfico, a falta da mesma informação para outras freguesias com valores mais elevados, obriga-nos a prescindir da sua concretização.

A consciência do peso da tributação incidente sobre a população deste município levou a comissão da reforma dos forais – e para Terras de Bouro era este o primeiro de que dispunha –, a isentar os seus moradores dos pagamentos da *pena de arma* e da *pensão dos tabeliães*. Mantinha as habituais disposições em relação ao *gado do vento* ou gado extraviado, que, uma vez encontrado, devia ser declarado às entidades competentes, dentro de dez dias, sob pena de, em caso contrário, o seu detentor ser acusado de furto. A gestão dos montados e dos maninhos ficava confiada aos moradores, que, no caso de pretenderem ceder ou alienar alguns, deveriam observar o que sobre o assunto estava determinado na ordenação régia.

A *pena do foral*, isto é, as sanções contra quem violasse as disposições foralengas, especialmente, se exigisse mais direitos do que nele estava estabele-

41 A parte final desta citação: - «*molle a bica ou por Sam Miguel*» - indica que o vinho tanto podia ser pago, logo após a fermentação, como por ocasião da festa litúrgica de S. Miguel, fixada em 29 de Setembro.

cido, incorreria na pena de degredo, durante um ano, fora do concelho e seu termo, sendo-lhe agravada a quantia destinada a compensar a pessoa lesada de forma a pagar-lhe trinta vezes mais do que o valor que lhe tinha sido extorquido indevidamente; se, porém, o lesado não a quisesse receber, o infractor não seria dispensado de a pagar, ficando estabelecido que metade seria para a redenção dos cativos e a outra metade para o acusador, disposição que, naturalmente, estimulava as denúncias de eventuais abusos.

REPRODUÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO FORAL

A exposição que acabámos de apresentar visa proporcionar aos leitores menos familiarizados com a problemática dos *forais antigos* e dos saídos da reforma determinada por D. Manuel I a integração e compreensão do Foral de Terras de Bouro, no contexto histórico e social em que foi outorgado, devendo proceder-se agora à sua apresentação em *fac-simile* proporcionando-lhes o contacto com a decoração e a escrita *humanística libraria*, tão característica dos forais e dominante nos livros da secção da *Leitura Nova* do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. A sua divulgação implica também uma dimensão cultural, que não deixará de surpreender e atrair a atenção de muitos munícipes, até agora desconhecedores da carta régia que deu origem ao seu concelho.

Mais do que a dimensão artística e cultural deste documento, escrito em pergaminho e encadernado, de forma a garantir a sua protecção e conservação, a publicação da sua transcrição integral permitirá aos munícipes e a quantos se interessam por esta temática o acesso fácil ao conteúdo deste foral, cujo **V Centenário** passará no dia **20 de Outubro de 2014**.

Antes de nos fixarmos nas principais disposições deste Foral, deveremos proceder à sua descrição material, a começar pelo aspecto externo, impondo-se esclarecer que, ao contrário do que acontece com o exemplar da Biblioteca de Mafra, a sua encadernação, com pastas cartonadas, de 250^{mm} x 175^{mm}, revestidas de carneira vermelha, cercaduras douradas e cinco pregos na capa e na contracapa, numa tentativa de “*simular*” o original, é muito posterior à sua outorga e à entrega do respectivo códice à Vereação municipal. As dimensões dos cadernos e outras unidades estruturais, a que, de seguida, nos vamos referir, são ligeiramente inferiores, de 245^{mm} x 172^{mm}, havendo entre elas significativas diferenças de natureza, que, após a leitura gráfica do quadro descritivo da estrutura codicológica, assinalaremos:

Capa	Estrutura codicológica						Contra-cap
	1.º = Caderno (original)	2.º = Caderno (posterior)	3.º = Bínio	4.º Fólio	5.º = Bínio (importado)	6.º = Fólio	
Gráficos							
Foliação	1-8	9 - 16	17 - 18	19	20- 21	22	
Paginação	1-16	17 - 32	33 - 36	37 - 38	39 - 42	43-44	

Os dois cadernos de pergaminho, descritos no início deste quadro, embora resultantes das respectivas dobragens de quatro fólhos, não são iguais, pois as oito folhas e dezasseis páginas do primeiro ostentam a conhecida «armação da página» – «mise en page», na expressão francesa –, incluindo a *regragem* completa das suas páginas, cada uma com 21 linhas, mas só 20 destinadas ao texto do Foral, que, no exemplar da Câmara Municipal de Terras de Bouro, se prolonga até à primeira parte da folha 6 v. A menção do seu registo na Torre do Tombo e a assinatura de Fernão de Pina, secretário da comissão da reforma figuram no início da folha 7, não tendo sido utilizadas as páginas seguintes (7v.-8v.), apesar de completamente *regradas*.

Neste caderno, como habitualmente acontecia, foi respeitado o estabelecido na conhecida *regra de Gregory*⁴², quanto à disposição dos fólhos, antes da dobragem, subsistindo o respectivo efeito ao longo das folhas do caderno assim originado.

Por sua vez, o segundo caderno, constituído também a partir de quatro fólhos de pergaminho, introduzido numa fase posterior, pois não está *regrado*, como exigiria a «armação da página» patente no anterior, foi destinado a acolher o «traslado» do Foral, em escrita corrente posterior, cuja cursividade obrigou a acrescentar-lhe um bínio, ocupado, apenas, até ao início da segunda folha.⁴³

Os forais manuelinos deveriam incluir algumas folhas em branco, destinadas ao registo dos «vistos em correição», que os corregedores aí deveriam

42 De acordo com esta regra, os fólhos de cada caderno, antes da dobragem, deveriam dispor-se de forma a que a parte do pergaminho correspondente à parte da carne ficasse voltada para idêntica parte do respectivo par, o mesmo devendo acontecer com a parte do pêlo, tanto dos pergaminhos que integravam cada caderno, como dos que o antecediam ou seguiam.

43 No *fac-simile* omitiram-se as folhas em branco.

lançar, por ocasião das visitas oficiais, feitas aos municípios. A nova estrutura do Foral de Terras de Bouro – consolidada, certamente, por ocasião da encadernação actual – inclui duas folhas com alguns desses registos: uma, imediatamente a seguir ao bínio destinado a receber a parte final do «*traslado*» do Foral, e outra, indevidamente colocada após um bínio, escrito em latim com a inicial da primeira folha miniada e iluminada a ouro, importada de um códice antigo para servir de folha de guarda. Desconhecendo a função deste bínio, o responsável pela citada encadernação colocou-o, de forma arbitrária, entre as duas folhas destinadas aos «*vistos em correição*». Como decorre do exposto e o gráfico da estrutura codicológica evidencia, a última unidade deste conjunto é a segunda folha em que alguns corregedores exararam o testemunho da sua visita, em serviço oficial.

Como oportunamente observámos, dos três exemplares originais, preparados pela comissão de reforma, existem, apenas, dois, dado que o a Torre do Tombo é uma cópia. Transcrevemos o exemplar conservado na Câmara Municipal de Terras de Bouro e confrontámos a transcrição com o exemplar da Biblioteca Pública Nacional de Mafra, tendo detectado diversas variantes gráficas, que não comprometendo a compreensão do texto, não podem ser indiferentes a quem se propõe fazer uma edição rigorosa. Além das numerosas diferenças gráficas, o referido cotejo entre os dois códices originais permitiu detectar que no exemplar da Câmara Municipal de Terras de Bouro entre o *item* relativo ao montante do pagamento em numerário a fazer pelos moradores de Freitas e o *item* que fixava o quantitativo a pagar pelos moradores da freguesia de Rio Caldo, ficou omissa o estabelecido acerca do casal do *Crasto*, que figura no exemplar de Mafra – como dissemos, o mais genuíno, pois foi assinado pelo Rei –, aí se lendo, quase a terminar a fl. 3:

– «*Item o casal do Crasto quarenta oito reaes*»,

excerto que, na publicação do teor do Foral de Terras de Bouro, introduzimos no respectivo local, entre colchetes rectos e em itálico, para informar os leitores de que faltava no original.

Neste contexto, impõe-se esclarecer que o exemplar do Foral, assinado pelo Rei, destinava-se à Câmara do Concelho de Terras de Bouro a que era outorgado, como aconteceu com muitos outros de que temos conhecimento directo, bastando mencionar os da Póvoa de Varzim, Couto do Mosteiro de Rates, Barcelos, Ponte de Lima, Melgaço, S. Martinho, Souto de Rebordões, Coimbra, Besteiros, Mealhada, Pena Cova, etc., sendo, por isso de admitir que o códice conservado na Biblioteca de Mafra estava, indevidamente, em poder do «senhorio *dos ditos direitos*», a quem se destinava também um dos exemplares mencionados na conclusão do Foral.

Na transcrição integral, que a seguir se apresenta, seguimos as normas internacionais, adaptadas para o caso português pelo P.^e Avelino de Jesus da Costa⁴⁴, membro das Comissões Internacionais de Paleografia e de Diplomática, que, durante muitos anos, ensinámos e temos utilizado nos nossos estudos.

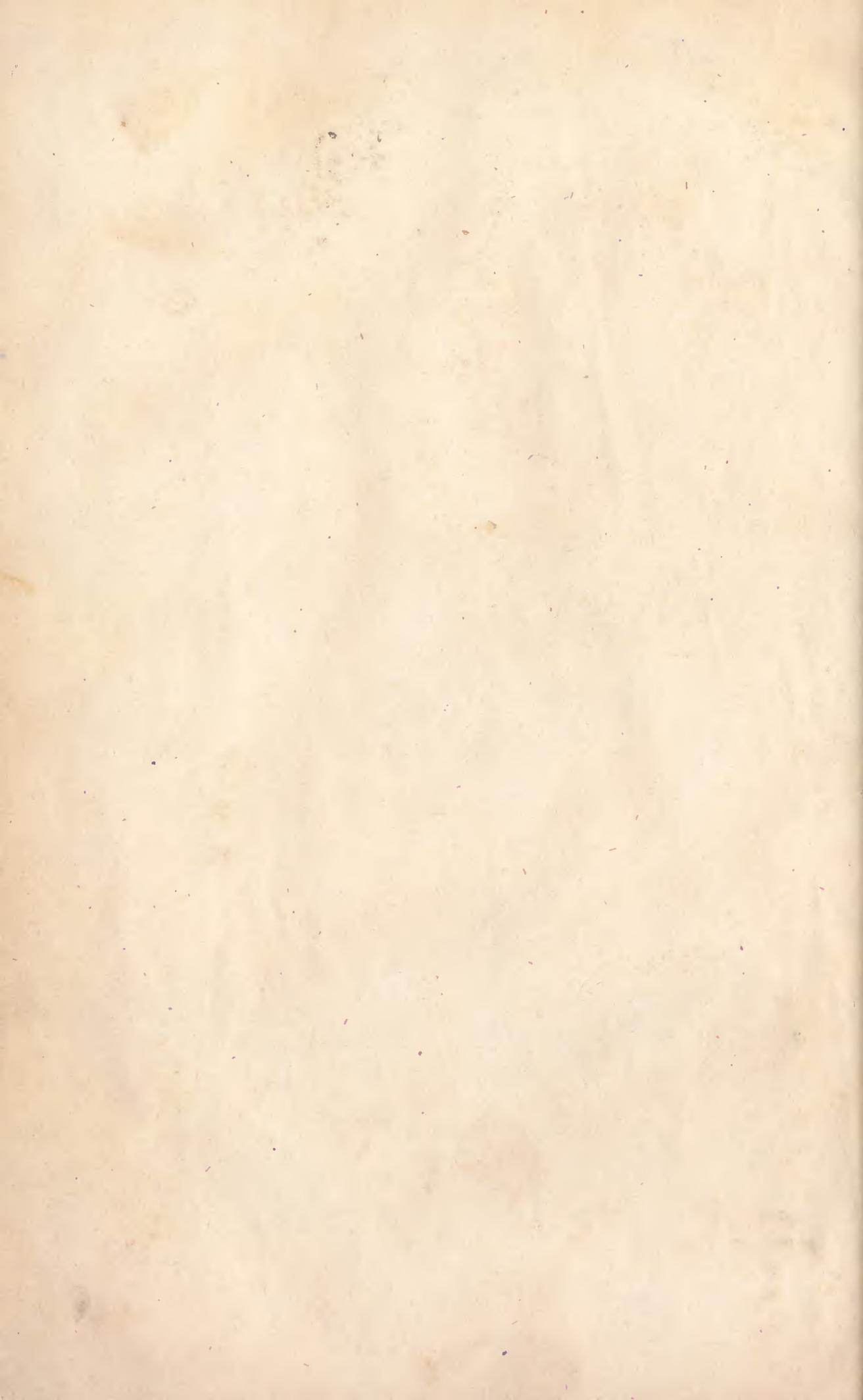
Atendendo a que as numerosas referências que seria necessário fazer, em notas de rodapé, para assinalar as mencionadas variantes gráficas, além de incómodas, não proporcionariam a pretendida visualização da realidade – mesmo que de uma edição crítica se tratasse –, limitamo-nos a alertar os leitores para as divergências mais frequentes nos dois códices deste Foral, consistindo as mais notórias no registo dos valores numéricos, que, sem qualquer critério previamente definido, tanto aparecem escritos por extenso, como em numeração romana, podendo, no entanto, acrescentar-se que a numeração romana tem maior incidência no exemplar de Mafra. Neste códice, é também dominante o recurso aos grupos **ll**, **ss**, **nn**, **ee**, e ao uso do **y** em vez de **i**, sobretudo, em contraste com a notória tendência patente no códice de Terras de Bouro para a eliminação dos citados grupos de consoantes e de vogais e a preferência pelo emprego de consoantes e vogais simples.

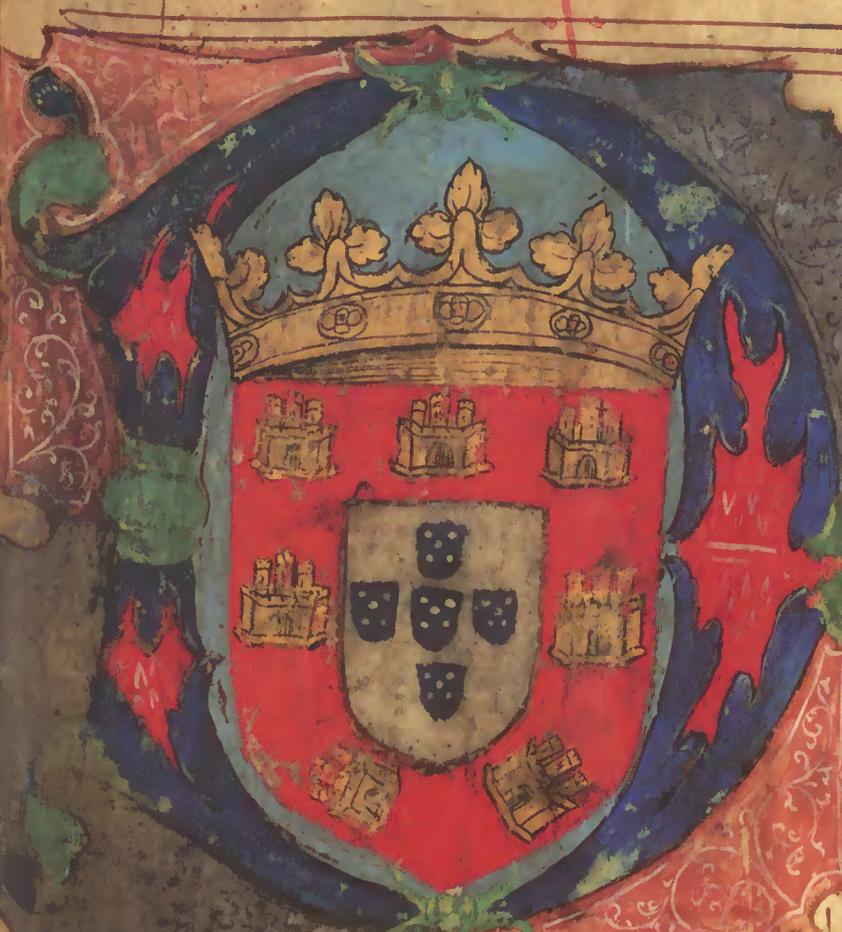
Com estas observações sumárias, que, de algum modo, permitirão detectar, facilmente, as divergências gráficas nos dois textos por quem se dispuser a cotejá-los, após a apreciação das imagens, em *fac-simile*, que se apresentam de imediato, passaremos à leitura integral do Foral de Terras de Bouro.

44 COSTA, P.^e Avelino de Jesus de, *Normas de transcrição e publicação de documentos medievais e modernos*, 3.^a ed., Coimbra, Instituto de Paleografia e Diplomática, 1993.

FAC-SIMILE

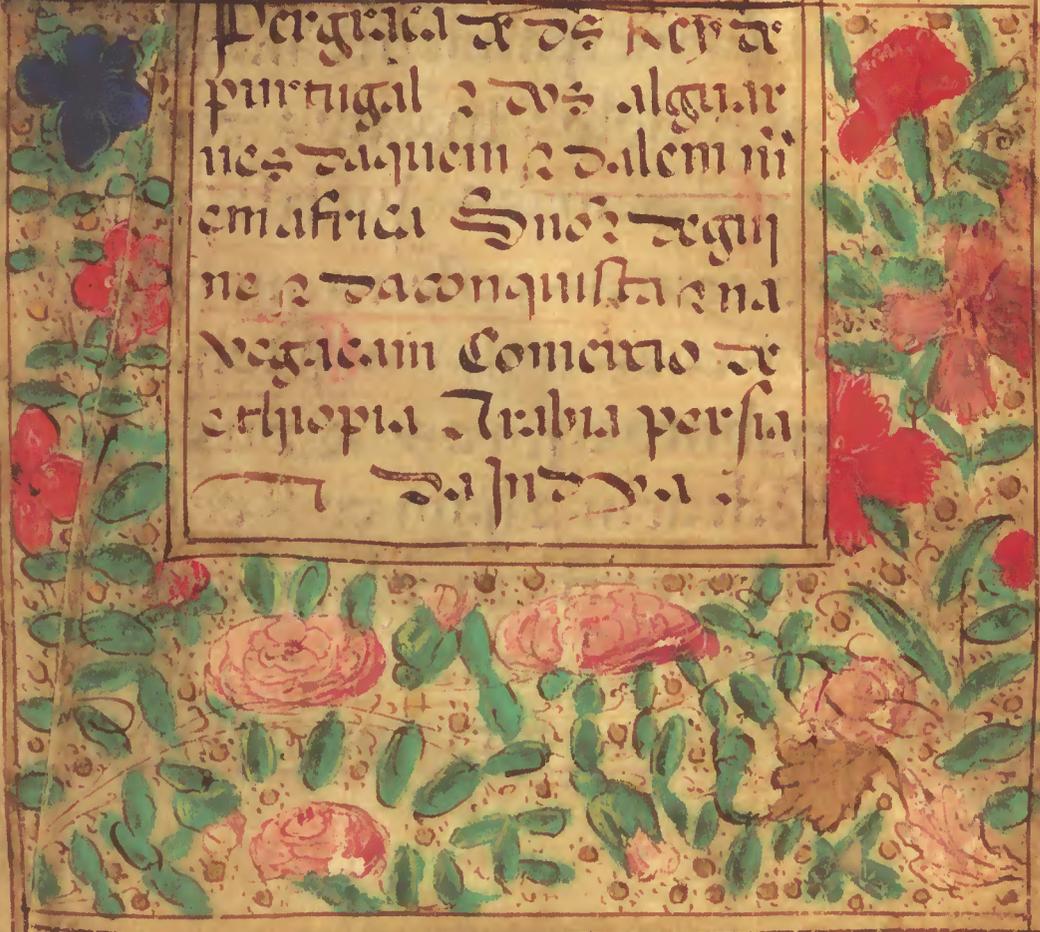






om
ma
nu
el.

Pergracia de des Rey de
portugal e dos algar
ues daquem e dalem ni
em africa Sino e regu
ne e da conquista e na
vegacem Comercio de
ethiopia Arabia persia
e da india.



Quantos estamola cãta de foral da
dada por todo sempre a tria de bouo
virem fazemos saber que por ben das
sentenças e de terminacões geraes
e spaciaes que foram dadas e feitas
per nos e con os donoso conselho e le
trados acerca dos foraes dos nossos
Regnos. **E** dos direitos Reaes e tri
butes que se per elles deuiam recei
dar e pagar. **E** asyllãe Inquiri
cões que principalmente mandam
fazer em todolos lugares de nossos
Regnos. **S**enríos Justificadi
primeiro com as pessoas que os ditz
direitos Reaes tinham. **E** de h. m. e
que os tributos foros e direitos
Reaes se deuen p. ham de receber e
pagar na dita terra daqui em diante
na maneira. **E** forma seguinte.

Dosto que na dita terra nam. a. h. e

moria de foial ne spiritura perque os
 direitos da terra se devessem pagar
 por em pella Inquiricam que particula
 mente na dita terra mandamos ora fa
 zer per todos os moradores da dita
 terra sem ostra aprouado per todos
 paguarse ora nella os foros e direi
 tos. **Segue-se**

Dimeiramente a freguesia de chore
 de decentes e allqueires. e de
 milho xvij. a qual medida he de meo al
 queire e deus destes fazem hui per
 esta medida corrente. E ahy se entende
 ram as freguesias abaixo contentas
D. s. a freguesia de uillar de centos
 cinco alqueires e de milho outros
 cinco alqueires.

Uo. meo
 Pa.

Item chamoyim freguesia de chamo
 vii decentes xvij. alqueires e de mil
 ho outros xvij. alqueires.

48

Item praxoyim xbiij. alqueires = deo
tero e seis demillo

Item volugar de caza sea doze al
queires demillo.

Item cabade de campo decente onze al
queires = e demillo outros onze alquei
res. Este todo polla medida velha q
fazem dou = alqueire = huã polla medida

228

Soma. ij. xxbiij. alqueires. Noua
per todo peruelha que fazem per noua
cento. xiiij. alqueires =

lio-Caldes

Item embo caldo ho casal de achesia
pigua oterco de que lancia aelke y

Este he ho vinho que se paga em
terra de boyro.

Item de sim joham de campo se leuã
e quatro cabacia = de vinho polla igre
ja e cada cabacia de vinho sete covada =
e meã de vinho mole =

Item se paguã meã polla freguella

de chamoyim. lxxv. cabias de umho se
partidas pollos moradores da freguesia a
quelles que antiguamente lam obrigaçao
em odito foro posto que morem em outro
lugar per respeito das leis que alyte.

Item aldeia de pinguoyim pagua mais
das ditas cabias cinquenta e quatro
pola dita repartição acima nomeada.

Item pagua sem as dmlheuo ao senrio
das freguesias abaxo nomeadas e aly do
ordem hy declarados as contas seguin

Item da aldeia de freita p. lxxv. Cte
los moradores della. lxxv. R. s. Cte

Item da freguesia de ryocaldo polo
moradores duzentos. lxxv. R. s. meyo.

Item da aldeia da em festa polo
moradores della. lxxv. R. s. Cte

Item pollos casias de balta seita forei
ros aelkey trezentos. setenta e anq. R. s. Cte

Item pagua adita aldeia de bentada

*Edo casal d
quatro dit
Rio-Caboc*

B. Horon

72
auencias que fizeram com ho senrio polla
pena do sangue e por todo los outros di
rentos que hi mais podiam auer. lxxij R^m

Este da alcaxia de pregoym pagua a el
Rey duzentos e sesenta lxxij R^s.

267
Este das rendas do sangue e dos ue
zes da auencia. quatroenta R^s.

Este pola alcaxia de cubita. m. l. se. r^{ta} R^s.

Este pola freguesia de abalence. seis cento e
trinta e duas R^s e mais pagua a
dita freguesia das rendas cento e
cinquenta R^s. e cada pessoa da dita fre
guesia dez R^s da dita renda.

Este pola freguesia de hamoy sei
centos e vinte huui. R^s.

Este pola freguesia de lamateus cento
e dezaseis R^s e mais das rendas
cento e vinte. e cada morador dez R^s
da dita renda.

Este do campo de si Joham que esta na

freguesia de rio caldo quarenta e oito r's

Este pola freguesia de canbalheira nill
duzentos quarenta e oito r's

Este pola freguesia de chorence nill seis
centos e setenta e tres r's

Este das vendas de carapessa dez r's.

Este pola freguesia de unlar polos mo
radores de la dos casaes fornos trezen
tos e quinze f's

Este das vendas de carapessa dez r's

Este pola igreja de san joham de campo
paua de lrey duzentos e vinte r's

Este dnh'ho pagu alle por todos
moradores destas freguesias de
dez r's por home casado e as viudas
na pagam e este dnh'ho na se pagua
nas freguesias de ch' moym e canalha
tuando a alta de festa e cobyde e san
joha de campo e nos dez f's que paga
se mont' as somas arras sp'ta de cada l'ngal

amul
do m...

1678

...

...

...

na darma

Capena do sangue nem arma na selena
ra nuncia nadita terra por quanto ap
uaram orapaguar oconcelho os ditos di
reitos de que no ania outro foral co adita
declaram de na sepaguar nadita terra:
ultra pena darmanensangue. **E** por tanto
mandamos que se na leue nua nadita

Cas medidas atuas do pa terra:
sentenda da medida velha da qual
medida fazem duas dela huia alqueire
desta medida ora corrente. E por esse
rechoito sepaguar sempre a ditra ma
nera nans.

Cas cabacas deinho que sepagam
ham de ser de sete canadas desta
medida molle abica ou por simiguel.

E os outros foros se m de treze
e pagar por natal e selhos enta
na quierem receber ficara e sua escolha
tornare lhos a dar despois ou paguare

nos ante ante adinheiro a comoualia
Comumente u a terra por natal quall arte
quiserem os pagadores sem emcorrere
por ylo e aliqua penna :-

*Ellia
Dyrafar*

Seramais do Senho ogiado doue
to quanto se prder segundo no
sa ortenaci colimitacem que apesca acusa
mao ou por ter forter odito gaata oue
nha spreuer adz dias primeiros segun
tes sob pena de lhe ser dematrado de furto

Gadodon

Su apesca de qtro tabalues que pagã
juntamente setecentos vinte e s baluacs

Qua selena um natita terra agora
ne em nenhũ tempo nenhũs ou
tros foros nem tributos alẽ dos acima

Qes montados e contentos
m.aminhos sam todos liure me
te dos moradores da terra e usari de
les como quiserem como consa sua pro
pria porrem quando se ounerem de dar

montado

maninho

outo mar sera segundo nosa ordenaçã

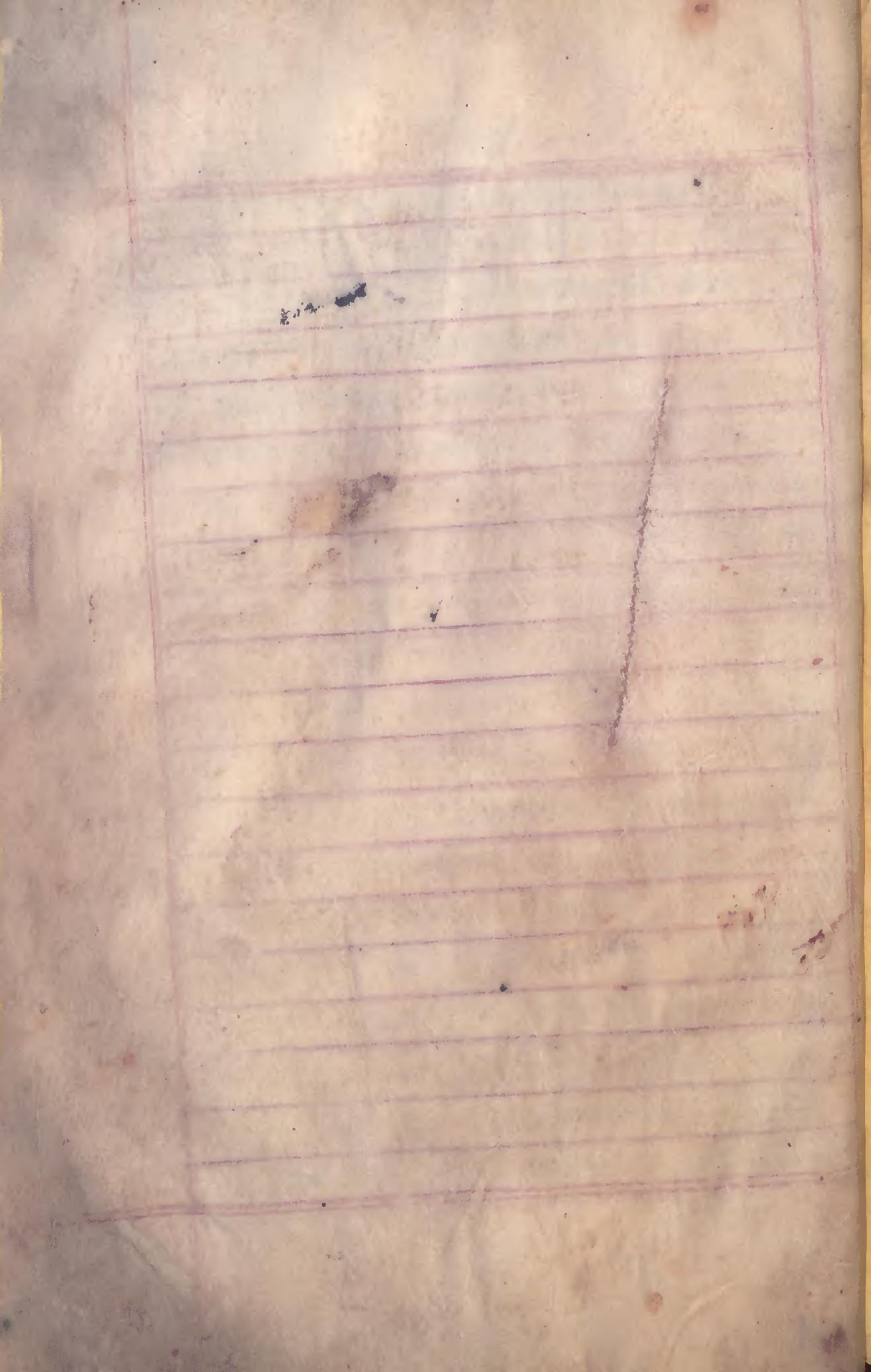
naõ contra maneira

ado foral

E qualq̃r pessoa que for contra este
nosso foral leuando mais direit̃s
doz aquino meados ou leuando de ftes
maiores contias das aqui declaradas
o anemos por degradado por hũũ a
nõ fora da dita terra e termo. **E** ma
is paguara da cada cruita r̃s por hũũ
de todo o que asy mais leuar pera ha
parte aque os leuou. **E** se nõ quiser
leuar seia ametrado pera os catiuos e
a outra pera que o acusa. **E** damos po
der aquer Justica onde acontecer asy
juizes como vintaneiros ou quadiy
lheiros que se mais processo nõ orde
de juizo sumariamente sabida a merda
de cõdãpne os culpados nõ ditos casos
de degradar asy do dnhẽiro ate cõrva
de dois mil r̃s sem apelaçã nõ agra

no e sem disso poder conlyceer almoxa
 riffe ne' contrator ne' outro oficial nosso
 ne' de nosa fazenda e caso queo hy.ija.
 E se o **S**enorio dos ditos direitos ordi
 to for alquebrantar por hy ou per outro
 seja logo sobpenso telles e da jurdicão
 dito lugar ^{cauzar} sem quanto nosa mercedoz
 e mais as pessoas que e seu nome ou e
 por elle offizerem e corerã nas ditas
 penas e os almoxariffes espraue e
 e officiaes dos ditos direitos que ho
 aly nõ cumprure perderã logo os ditos
 officios e na' auerã mais outros e
 portanto **M**andamos que todamos
 que todalas cousas contidas neste
 foral que nos poemos por ley se cõpra
 pera sempre e de teor do qual manda
 mos tres hũ telles pera o concelho
 da dita terra e outro pera o senorio dos
 ditos direitos e outro pera a nosa to

18
Motoulo. P. n. ad. g. na



Cento todo pella medida velha, que farem
leis aliquantas, hum pella medida nova
Lima doze e vinte, e oito algr. periodo
pella medida velha, q. farem pella med.
nova Cento e quatorze algr.

Item em Nicotale e Casal da Ca-
chena paga oteris doq. Lavra a El Rey
Este se ovinho q. se paga em terra de
Douro

Item de S. João do Campo, Setenta e
quatro Cabacas de vinho pella Dgr. e cada
Cabaca de vinho sete Canaças, em cada vinho
mole

Item se paga mais pella Brig. de Cha-
minim, oitenta e hua Cabaca de vinho, e cada
das pe. los moradores da Brig. a queillo q. antigua-
mente dam o brigada em salte ser. p. certo que
morem em outro Lugar p. per. e p. certo das bens
Item

Item de S. Pedro de Reguim paga mais
das

das ditas Cabecas cinquenta e quatro y pella
dita repartida e p' annua nomeada.....

Item y pagar mais dinheiro ao Se-
nhorio das Arq^{as} abaixo nomeadas, cada dor-
teiros e aclarados a quantias seg^{tes}.....

Item da Aldea de Freitas, y pella mo-
radores della, Seis centos e oito Reis.....

Item da Arq^a de Riccaldo, y pella mo-
radores, doze e cinquenta e seis Reis e meio.....

Item da Aldea de Infesta y pella mo-
radores della, quatro Centos e vinte Reis.....

Item y pella Caraes de Valdeon de
Soreiro, a El Rey, trezentos e setenta e cinco Reis.....

Item y paga adita Aldea de Sena
da Alvenca, a Sennoria, com a Sennoria, a
pena de Sangue e portadas do outro, a saber, a

q^{ta} lhe mais haer, Seicenta e tres Reis.....

Item da Aldea de Pregoim, y paga a
El Rey doze e Seicenta e sete Reis.....

Item

Item das Rendas do Sangue, e das ven-
das da geonca quarenta Reis

Item nella Aldea de Covide, mil e
setenta Reis

Item nella Alg. da Salanca, seis cen-
tos e oitenta e cinco Reis

Em mais paga a dita Alg. da Salanca cento e
cincoenta Reis

Cada mesada da Alg.
de seis Reis da dita Renda.

Item nella Alg. de Charnum, seis
centos e vinte e hu Reis

Item nella Alg. de S. Mathus, con-
ta de acravais de

Em mais das rendas, cento e vinte e
Cada mesada de seis Reis da dita Renda.

Item de Camp. de S. D. que esta
na Alg. de

Item nella Alg. de

mil e duzentos e quarenta e cinco Reis

Item nella Alg. de

em mais de cento e tres Reis

Emais das lendas de cada povo de leis ...
Item yrella (Irg. de Villar yellas) mora-
dores della dos Caraes fereiros, trezentos, e
quinze. leis Emais das lendas, de cada
povo de leis

Item yrella (Igr. de S. Joao. do Campos
y paga a El Rey, dozentos e vinte leis

Este dinheiro pagam por cada
moradores destas frequencias adiz leis por
homem Carado. Cui ynuos na y pagam
Este dinheiro, na se paga nas frequencias
de Chamcira, e Carvalheira tirando a
Aldea de Infanta e Covide, e S. Joao. do
Campos em onde leis y pagam. e mantido
as Somas a tras escritas de cada Lugar.

Da pena de sangue nem axma
na. Se Levada nunca na dita terra, por
quanto ^{aprovacao} ~~aprovacao~~ ora pagar a Cam. do ex-
ditos dizeiros de q. nao havia outro fora
com adita declaracao de nao se pagar na
dita terra nenhuma pena de alma, nem
sangue. Portanto mandamos, que
nao se leve nunca na dita terra.

Das medidas d'atras de rum. Si
entendão das medidas de rum, da qual
medida, que em duas d'ella, num al-
quero d'esta medida Corrente; e por-
cũe sempre se pagará sempre, e de
outra maneira ha.....

Das Cabanas de vinho, q' se pagão
ha de ser de sete annos de taxa me-
diã, mol' d'agua, ou por d'alguel.....

Os outros foyes e suas de om' regar
em 1797 por Natal, e se hão extin-
nã, que se vend' de cec'ber, ficará em sua
posição, e nã se a dar, ou pagar em
ante, de cec'ber, a cec'ber, valla, e cec'ber
na terra, por Natal, q' se hão extin-
ção, e pagadores, de cec'ber, e cec'ber, por
ante, em algũa d'penda.....

Das medidas de Setembro, e q' do ven-
tando, se vend' de cec'ber, nã se vend' com
de cec'ber, q' a vend' de cec'ber, nã se vend'
ser algũa d' vend' de cec'ber, nã se vend'
meix. Seguir nã se vend' de cec'ber, nã se vend'.....

acontecer: Assim Suires, como vintaneiros, ou
 quadrilheiros q. sem may proceço, nem ordem
 de Suires Sumariamente sabida aver: Con-
 dene o Culprado no d.º Caro de degredo, e assim
 de ainh.º Atte aquantia de dous mil leis, Sem
 arellacão, nem a gravo, e sem d'vno poder Conhe-
 cer o Misfyrise, nem contador, nem outro offical
 novo, nem de nova ferença, em caso q. ahi o haja
 e se o crevesse d'vno a'vrentor, o d.º Toral quebrantar,
 por si ou por outro seja Logo Surpenco dellas
 e as juraiçõs a d.º Lugar em q.º a nova m.º for,
 em aia as penas q. em deo nome e por elle o foyes
 encorrem nas penas dos Almoxtaviles, Es-
 crivaens e Officiaes d'vno d'vno q. cam não cum-
 prirem porverã Logo d'vno Officiaes enã nave-
 rã mãs outros; E portanto manda Nos, que
 baas as Cortas continuadas neste Real q. mãs
 pomes por d'vno se cumprã q. sempre. Co-
 theor de qual mandamos tres, ou d'elles q.
 Con.º d'vno terras, e outro q.º de Senhorio de d'vno
 a'vno, e outro q.º nova Torre de Sombro q. em to-
 as o tempo de mudez tirar q. q. d'vno q. Sobre
 me quem Sobrevir. Dada em anno mui
 nobre e de sempre Leal Cid. de X.º a os
 20 dias do mes de Setembro do anno de Nosso
 senhor D.º Suires Cristo de 1514 = D.º em
 proprio e particular sobre a mesma f.º

80.
 514

1765
1514

351=

96

João Fernando Pina... f. no Tombo
Fernando Pina. Enão se continhamas
is em o dito Toral Pedro, que vai sic. m.
treslada do Ao qual me Reporto.....

1.º de Fevereiro de 1777

Gajop

1.º de Fevereiro de 1777

J. B. B. B.

1.º de Fevereiro de 1777

Handwritten text at the top of the page, likely a title or header, written in a cursive script. The text is partially obscured by a dark smudge and is difficult to read.

reputat cullosi. 1. 12



enim uulnato
ppiam curaco
nens. facimoz
alligamta abhi
binc. qz contra
originali rattu
en uulnera. Sa

uulnatoz remedia deul uulnatoz.
De quibz istoz pmo qz uidanda
ocurrunt. Q sic sacramentum. a
re institutum. siquibz qz listat
qz fiat. Et qz sit uoluntaria me sac
ura uerit in uoluntate. **Quo sic**

Sacramentum; sacre **sacramē**
rei signum. **D**e tñ sacm. am
f sacm. sedicim. sicut dicitur. **S**acra
mentum ueritate uerit. sacm. sic
re. sacm. h. ueritas r. sacm. sig
natum. **S**. nunc agitur de sac
mento f. q. e. signum. **f**. la. **u**.
est uisibilis gratie. uisibil. toni.
Signum u. r. ut p. r. spem. in
ingit. sensibz. aliud aliquid ex
te. faciens. in. cognoscem. uentis.
Signoz. uero. alia sunt. natura
lia. ut. fumus. significans. igne.
na. d. a. t. a. r. o. r. u. m. que. u. a. r. a. s. u. n. t.
q. d. a. m. s. u. n. t. s. a. c. r. a. m. e. n. t. a. q. d. a. m. i. s. s. o.
Omne enim sacramentū; signū; h. nō
ē. **S**acramentū; hui' rei similitu
dinem gerit. cui signum; **S**i
enim sacramenta nō hēnt simi
litudinem rerum quā; sacramēta
sunt. p. p. u. e. s. a. c. r. a. m. e. n. t. a. nō. u. e. n. t.
Sacramentum enim. dicitur. p. p. u. e. q.
na. signum; q. d. u. i. u. i. s. i. b. i. l. g. r. a. t. i. e.

forma. ut ipsius gerit ymaginē
na erit. **S**ignū; significat
tū; grā; sacramēta; instituta sunt. f.
h. a. c. r. a. m. e. n. t. a. **O**mne enim signū; dicitur
instituta sunt. **E**t signa sunt a
nō; sacramēta; sicut fuerunt sacramēta.
carnalia r. obseru. me. t. o. n. e. m.
e. l. e. s. u. e. n. t. l. e. g. i. s. q. u. i. d. a. m. i. t. a. t. u. r.
r. a. n. t. u. l. t. o. z. f. r. e. o. b. s. u. a. n. t. e. s. q. u. i.
a. u. t. a. p. t. o. s. **S**anguis h. e. r. o. d. i. s. a. u. t.
t. h. a. u. r. o. z. r. a. m. i. s. u. i. n. t. e. a. s. p. i. n. t. i. n.
q. u. a. n. t. o. z. t. a. h. t. a. b. a. t. a. d. e. m. u. n. d. a. t. i. o.
n. e. m. e. r. u. t. nō. a. m. i. n. e. **S**am. u. q.
n. a. t. o. i. l. l. a. e. r. a. t. q. u. a. n. t. u. s. m. a. r. t. i. r.
u. i. a. u. g. **A**u. t. a. l. i. u. d. i. n. t. e. l. l. i. g. i. t. u. r.
n. a. t. u. r. q. u. i. t. e. r. i. t. u. m. d. a. t. o. nō. e. r. i. t. h. o.
m. a. r. t. u. i. h. o. i. s. q. u. i. q. u. a. n. t. u. s. i. n. u. n. d. o.
e. r. a. t. l. e. p. r. e. m. d. i. e. b. u. s. f. p. u. r. i. f. i. c. a.
b. a. t. u. r. p. l. e. g. e. m. d. i. e. t. e. n. d. o. r. i. s. e. p. t. i. o. z.
m. u. n. d. u. s. e. r. a. g. o. **N**ō. i. a. m. i. n. t. r. a. r. e. t. i.
t. e. m. p. l. e. r. i. m. **Q**u. i. n. d. a. b. a. n. t. r. i. t. u. d. i.
a. c. o. r. p. o. r. i. l. e. p. i. l. l. a. r. e. g. a. l. i. a. f. n. ū. q.
e. r. o. p. i. b. u. s. l. e. g. i. s. **A**l. i. q. u. i. s. u. i. s. i. t. i.
t. a. n. t. u. r. n. o. a. u. t. a. p. t. o. s. f. i. u. i. s. i. b. e. r. a. c. i. t. a. t. e.
f. i. e. r. e. n. t. h. i. c. q. u. i. p. o. s. u. n. t. e. a. t. e. u. s. i. n.
f. e. r. u. i. t. a. t. e. m. nō. i. n. s. i. t. a. t. e. m. r. u. t. f. i.
q. u. i. r. a. f. i. n. i. e. e. n. t. u. o. l. e. n. s. e. a. p. o. s. t. u. l. i.
o. s. i. q. u. i. p. r. o. t. **N**u. q. s. i. g. n. a. e. r. a. n. t. f. i.
t. i. r. a. c. h. i. c. e. n. t. a. l. i. q. u. i. m. i. n. u. s. p. r. e.
i. n. s. c. r. i. p. t. u. r. i. s. s. e. p. e. u. o. c. a. m. u. r. q.
s. i. g. n. a. e. r. a. n. t. r. e. i. s. a. c. r. e. q. u. i. n. t. a. q.
nō. p. r. e. s. t. a. b. a. n. t. **I**l. l. a. e. r. a. p. t. o. s. l. e. g. i. t.
o. p. a. d. i. n. t. q. u. i. a. ū. s. i. g. n. i. d. i. g. r. a. r. i. m.
h. o. m. i. n. i. s. i. n. s. t. i. t. u. t. a. s. u. n. t. **D**e. t. e. n. t.

Tripliciter autē sacramēta iac
tū; r. a. s. a. c. r. a. m. e. n. t. a. i. n. s. t. i. t. u. t. a. s. u. n. t. **E**
i. n. s. t. i. t. u. t. a. s. u. n. t. p. p. h. u. m. i. l. i. a. t. i. o. n. e. m.
e. r. a. d. i. t. a. t. e. m. e. r. a. t. a. t. e. i. n. s. t. i. t. u. t. a. s. u. n. t. **p. p. h. u.**

ome q no 3 22 200

gradat p alioz nu
ostedo q. f. u. r.

propoz opoz q. d. q. s. e. c.
l. o. g. i. c. e. d. e. s. i. c. i. t. e. r. e. a. l. i. o.

pepa. no. 11.

q. d. a. m. i. s. s. o.

... dicitur esse effectus de gratia...

1. quia possit seruari

unitate quod ut vult homo miserabili-
bus rebus que nascuntur ista ipse sunt eripe
opto caroris se reuendo sicut
et hoc habet humilitate et reuerentia de
in se placeat tunc omni mercede
et impio salute que in fidei se
et non ab aliis sed pilla. avo.

Propter multam ^{reuerentiam} i
humana se in p^{ro}id^{em} que fons in se in
tra certum admissibilem que e
agnoscendam mes eruiat. ho
em que an p^{ro}id^{em} in medio omni vite
bar. p^{ro} p^{ro}id^{em} ad hebreos ut neq
ad verna cape in humanis em
tatis.

Propter etiam eadem in se
istura sunt que ad hoc oculus et in
p^{ro}id^{em} p^{ro}id^{em} et ual^{et} et saluatis et
ad istantis que uanam et notiam
deducet occupatam. No enim sa
cie caput a temporatore que bono
uacat et ad omni uerborum moner
sp^{iritus} ad opus sancta ut te occupati
diabls inueniat.

Unde autem et citatorem **rationis.**
tres spes. Una ad edificatio
nem p^{ro}id^{em}. Alia ad fontem tot
Alia ad utriusque subuisione. Cuius
absque sacramentis quibus non alliga
uit reus potestiam suam hoi g
nam donare p^{ro}id^{em}: p^{ro}id^{em} de celo
sacra istant. Duo autem sunt ubi
sacramentum et sicut et uba tres u
ba ut inuocato iuratis. Regno
ad oleum et humore.

Unde restat distantia **inter**
sacramentorum inter et notioz in **sa**
cra uocemus que amiq^{ue} **sa**
cias res signabant. uo **sa**

toblonet thumoi. **Lo** et uisum
nam breuio assignat ang^{el} dicit
que illa p^{ro}id^{em} et h^{ic} et
in h^{ic} aut dicit salute **et** **transio**

Unde in tunc illa sacramenti **que**
nam. s^{ed} etiam h^{ic} id est sens
remedii que p^{ro}id^{em} que ne baptis in
ang^{el}. Et que instituta est etiam h^{ic}
implo di que etiam tunc signat in
tunc fidi ad p^{ro}id^{em} ualebat
magis et p^{ro}id^{em} original^{iter} uelis
que p^{ro}id^{em} sicut baptis ex illo ipse ua
lere cepit ad inuocatem hoi et
quo instituit est. s^{ed} beba. id est sa
lutis uocemus auxilium etiam h^{ic}
in lege que original^{iter} p^{ro}id^{em} uisum age
bat. que baptis age reuelante
ipse que et sicut. et cepto que reg^{is}
celesti ianuam in uisum uocem
tant. in in se ab h^{ic} p^{ro}id^{em}
teata uocem et solari sine p^{ro}id^{em}
ignisum spe solum expectabant.
h^{ic} ap^{er}te trad^{it} p^{ro}id^{em} in se
p^{ro}id^{em} original^{iter} tunc p^{ro}id^{em} et
maioribus ad p^{ro}id^{em} sicut in se
p^{ro}id^{em} uocem **et** **uocem**

Unde et uocem **et** **transio** **et**
qui fuerunt ante **et** **transio**
transio et de sens que fuerunt **et**
an et p^{ro}id^{em}. que remedii que p^{ro}id^{em} h^{ic}
Quam dicit sacramenta et oblatio et
ualunt ad remissionem p^{ro}id^{em}. s^{ed}
m^{er}it^{is} et de que de abrah^{am} p^{ro}id^{em}
p^{ro}id^{em} in se uisum. muliere
uocem. p^{ro}id^{em} h^{ic} et op^{er}at^{em} bonam.
ut suam si ad uocem etiam ut p^{ro}id^{em}
si p^{ro}id^{em}. s^{ed} si qui fuerunt an etiam
sionem p^{ro}id^{em}: in se p^{ro}id^{em}

Unde et uocem **et** **transio** **et**
in se uocem et h^{ic} et p^{ro}id^{em}
p^{ro}id^{em} et p^{ro}id^{em} et h^{ic} et p^{ro}id^{em}
p^{ro}id^{em} et h^{ic} et p^{ro}id^{em} et h^{ic} et p^{ro}id^{em}
p^{ro}id^{em} et h^{ic} et p^{ro}id^{em} et h^{ic} et p^{ro}id^{em}

nis more dicitur & n̄ uultit & sic dicitur
 uolū monendi n̄ q̄ uolūt n̄ dicitur p̄
 uate dicitur. **Si n̄ fornicatō cr̄ms**
uereitanda est iugit̄ q̄o magis p̄
fornicatō m̄us q̄ly m̄is p̄s̄id̄
Quā q̄is an p̄ aliud m̄m̄m̄.
 n̄ p̄ iustitiatē & ydolatrā p̄s̄id̄m̄
 n̄. autēte q̄ anḡ air. **Si iustitias for**
nicatō; ydolatrā infidelitas; auā
naa ydolatrā; n̄ dubitand̄; auā
nam fornicatōem eē. C̄s q̄ p̄liber
illatam cupiditentiā p̄t a fornicat
ōnis ḡnc separe si auāna forni
catō est. C̄quo intelligitur q̄ p̄u
litas cupiditentiā n̄ m̄ q̄ illaps
āi alienis iuris & f̄is q̄m̄t̄. C̄o
obq̄liber q̄ aiāam a lege d̄iobera
re fatunt̄ & p̄m̄ose accipi. p̄ s̄i
ēmie iur̄ uicem d̄m̄tē & uicē m̄.
Et sc̄m̄tē d̄m̄tē s̄m̄o s̄m̄o d̄m̄tē
n̄ ero uicē tua n̄ m̄ delatāmo m̄
uicās q̄ges. Et soluta tēnotiā
ēreās. aut si q̄ fatnozōlū a p̄s̄a
ḡtōlū auro suo ēperat. n̄o m̄e
siue penitens ē h̄m̄ siem̄ p̄d̄itō
n̄ opante m̄bz q̄ eū scandālitat
ampitabit. Et h̄us aparer̄. uo
lōlū infidelitas & q̄libet cupidit
āa q̄ p̄m̄ose turp̄t̄ & accipit. for
nicatō sp̄ual̄; p̄ q̄m̄ uicē. iur̄
uū d̄m̄tē p̄t. C̄s̄alr̄ a ap̄s̄ ne
f̄iet d̄m̄tē infidelem nolūtē uolū
care n̄ a d̄o reuocare. **Si aduher**
Et q̄is si f̄iet infidelem am̄ d̄m̄tē
d̄m̄tē. & iustel̄ a f̄ideli infidelid̄
d̄m̄tē. an f̄ideli liceat d̄m̄tē d̄m̄tē
am̄. v̄i autōs restat q̄ uicē a d̄o
autā p̄t n̄ ualeat. **Amb̄ n̄ n̄ air̄**
ba apl̄i exponēs. Alio q̄a f̄idēte
ns ad d̄m̄tē uolūtēs cohabitare
autāns & alius coplans. auulr̄

et h̄s iustitias q̄ c̄t̄e d̄m̄tē
 im̄di & sp̄ual̄ f̄ic. Et h̄s h̄nc uicē
 uicem an bap̄ uicēte uia p̄s̄
 altā h̄c n̄ p̄. **Summa enim i**
solūtō. n̄ iugit̄ q̄ p̄m̄s̄is m̄m̄
q̄; s̄; eē amb̄. restat̄. am̄ d̄m̄tē
br̄ ap̄ d̄m̄tē d̄m̄tē. n̄; d̄m̄tē
ēstus f̄. aut f̄idē. & d̄m̄tē q̄
detent̄ uicē d̄m̄tē q̄m̄tē q̄ h̄c
q̄m̄tē am̄ d̄m̄tē. f̄idē; uicēte
q̄ s̄i deuoc̄te d̄m̄tē. n̄o n̄; p̄m̄tē
uicēte p̄ m̄m̄. & alius tē coplans
am̄ d̄m̄tē. n̄. c̄t̄ōis solūtō m̄m̄
d̄m̄tē eū qui uicēte n̄ aculēt̄
coplans f̄idē aut m̄d̄tēs f̄idē
p̄c̄ar̄ iustitias. f̄idē; enim d̄m̄tē
q̄m̄tē q̄ d̄m̄tē n̄ aculēt̄. f̄idē
q̄m̄tē q̄m̄tē. S̄m̄ amb̄. c̄t̄ōis
d̄m̄tē q̄m̄tē d̄m̄tē d̄m̄tē. f̄idē
uicēte h̄ p̄ d̄m̄tē
ēna p̄te uicēte. ut s̄; f̄idē
uicēte uicēte. & d̄m̄tē d̄m̄tē
ēe d̄m̄tē uolūtē cohabitare. f̄idē
p̄ d̄m̄tē ab̄. n̄o q̄ h̄c d̄m̄tē
tē uolūtē n̄ ob̄m̄tē. h̄m̄tē
ē uicēte d̄m̄tē uolūtē cohit
a m̄ uicēte alia ē h̄a d̄m̄tē p̄
d̄m̄tē uicēte n̄ s̄q̄ n̄ op̄tēte a d̄o
uicēte liceat. & h̄nc m̄m̄
n̄. q̄ infidelitate s̄ coplans
h̄ si ad f̄idē uicēte & n̄ s̄; n̄
tel̄ m̄m̄ q̄m̄tē; & p̄ air̄ eoz̄
cel̄o n̄o f̄idē q̄m̄tē reliq̄t̄. m̄m̄
uicēte d̄m̄tē n̄ uicēte n̄ n̄
uicēte am̄ d̄m̄tē p̄t q̄m̄tē
uicēte f̄idē q̄m̄tē q̄ n̄ p̄ d̄m̄tē
uicēte n̄ n̄. q̄m̄tē m̄m̄. & d̄m̄tē
f̄idēles am̄ d̄m̄tē n̄ eē. uicēte
q̄m̄tē q̄ n̄ r̄atā n̄ leḡtā; eoz̄
coplans. h̄c n̄; q̄ d̄m̄tē p̄t
leḡtā q̄ p̄s̄ d̄m̄tē. Om̄e q̄ n̄o

Handwritten text in various cursive scripts, including names like "Sto. Carlos de" and "V. m. Carlos de", and dates such as "1728" and "1761". The page is heavily stained and discolored.

Handwritten text in the top left corner, possibly including a name or title.

Handwritten text in the top right corner, including the number "2" and some illegible words.

Handwritten text on the left side, including the date "13 de 13" and the name "Luz".

Handwritten text in the middle left section, including the date "1728" and the name "Antonio".

Handwritten text in the middle right section, including "Sto. Carlos de" and "V. m. Carlos de".

Large handwritten text in the lower middle section, including the name "Francisco" and "de".

Handwritten text in the bottom section, including the name "Francisco" and "de".

Handwritten text at the very bottom of the page, including the name "Francisco" and "de".





TRANSCRIÇÃO DO EXEMPLAR
DE TERRAS DE BOURO

FORAL DE TERRAS DE BOURO

– «Dom Manuel per graça de Deus Rey de Purtugal e dos Algarves d'Aquem e d'Alem Mar em Africa Senhor da Guine e da Conquista e Navegação Comercio de Ethiopia Arabia Persia e Indya (fl. 1 v.) a quantos esta nosa carta de foral⁴⁵ dada pera todo sempre a Terra de Boiro virem fazemos saber que por bem das semtenças e detriminações geraes e spiciaes que foram dadas e feitas per nos e con os do noso Conselho e letrados acerca dos foraes dos nossos Regnos e dos direitos reaes e trebutos que se per elles deviam de recadar e pagar e asy pelas inquirições que principalmente mandamos fazer em todolos lugares de nosos Regnos e Senhorios justificadas primeiro com as pessoas que os ditos direitos reaes tinham achamos que os tributos foros e direitos reaes se devem e ham de recadar e pagar na dita terra daqui em diante na maneira e forma seguinte:

Posto que na dita terra nam aja me-(fl.2)moria de foral nem scriptura per que os direitos da terra se devessem de pagar porem pella inquiriçam que particularmente na dita terra mandamos ora fazer per todollos moradores da dita terra se mostra aprovado per todos pagarse ora nella os foros e direitos seguintes:

Primeiramente a freguesia de Chorençe de centeo C^{to} alqueires e de milho XXVI a qual medida he de meo alqueire e dous destes fazem hum per esta medida corrente. E asy se entenderam as freguesias abaixo conteudas, *convem a saber*, a freguesia de Villar de centeo cinco alqueires e de milho outros cinco alqueires.

45 Precedida da sílaba *da*, que ficou isolada e omitimos.

Item Chamoym freguesia de Chamoym (*sic*) de centeo XVII alqueires e de milho outros XVII alqueires.

(Fl. 2 v.) Item Pregoym XVIII alqueires de centeyo e seis de milho.

Item do lugar de Cerazedo doze alqueires de milho.

Item o abade de Campo de centeo onze alqueires e de milho outros onze alqueires. E esto todo polla medida velha que fazem dous alqueires huum polla medida nova.

Soma II^c XXVIII alqueires per todo per velha que fazem per nova cento XIII^o alqueires.

Item em Ryo Caldo ho casal da Cachesia paga o terço do que lavra a El Rey.

Este he ho vinho que se paga em Terra de Boyro:

Item de Sam Joham do Campo sesenta e quatro cabaças de vinho polla igreja e cada cabaça de vinho sete canadas e mea de vinho mole.

Item se paga mais polla freguesia (fl.3) de Chamoym LXXXI cabaças de vinho repartidas pollos moradores da freguesia aqueles que antigamente sam obrigados em o dito foro posto que morem em outro lugar per respeito dos bens que aly tem.

Item aldea de Pregoym paga mais das ditas cabaças cinquenta e quatro pola dita repartiçam acima nomeada.

Item paga se mais dinheiro ao senhorio das freguesias abaixo nomeadas e asy dos erdeiros hy declarados as contias seguintes:

Item a aldea de Freita[s] polos moradores dela VI^c R VIII^o reaes

*[Item o casall do Crasto quorenta oito reaes.]*⁴⁶.

Item da freguesia de Ryo Caldo polos moradores duzentos LVI reaes [e] meyo.

Item da aldea da Emfesta pollos moradores della IIII^c XX reaes.

Item pollos casaes de Baldoseide (*sic*) foreiros a El Rey trezentos setenta cinco reaes.

Item paga a dita aldea de rendas e (fl. 3 v.) avenças que fizeram com ho senhorio polla pena do sangue e por todolos outros direitos que hi mais podiam aver LVIII reaes [e] meo.

⁴⁶ Este *item* falta no exemplar da Câmara Municipal de Terras de Bouro, mas encontra-se no da Biblioteca do Convento de Mafra.

Item da aldea de Pregoym paga a El Rey duzentos sessenta VII reaes.

Item das rendas do sangue e dos verdes d'avença quorenta reaes.

Item pola aldea de Cubide mil setenta reaes.

Item pola fre<gue>esia da Valence seiscentos oytenta e dous reaes e mais paga a dita freguesia das rendas cento e cinquenta reaes, *convem a saber*, cada pessoa da dita freguesy a dez reaes da dita renda.

Item polla freguesia de Chamoym seiscentos e vinte huum reaes.

Item pola freguesia de Sam Mateus cento e dezasseis reaes e mais das rendas cento e vinte, *convem a saber*, cada morador dez reaes da dita renda.

Item do campo de Sam Joham que esta na (fl. 4) freguesia de Rio Caldo quorenta e oyto reaes.

Item pola freguesia da Canbalheira⁴⁷ mil duzentos quorenta e oito reaes.

Item pola freguesia de Choreense mil seiscentos e setenta e tres reaes.

Item das rendas de cada pessoa dez reaes.

Item polla freguesya de Vilar polos moradores dela dos casaes foreiros trezentos e quinze reaes.

Item das rendas de cada pessoa dez reaes.

Item pola igreja de Sam Joham do Campo paga a El Rey duzentos e vinte reaes.

O este dinheiro paga se por todos los moradores destas freguesyas a dez reaes por homem casado e as viugas nam pagam e este dinheiro nam se paga nas freguesias de Chamoym e Carvalho tirando a aldea d'Enfesta e Cobide e Sam Joham do Campo e nos dez reaes que paguam se montam as somas atras scriptas de cada lugar⁴⁸.

(Fl. 4 v.)

Pena d'arma E a penna do sangue nem arma nam se levará nunca na dita terra porquanto aprovaram ora pagar o concelho os ditos direitos de que nom avia outro foral com a dita declaração de nam se pagar na dita terra n[en]hũa pena d'arma nem sangue.

E portanto mandamos que se nam leve nunca na dita terra.

E as medidas atras do pam s'entendam da medida velha da qual medida fazem duas dela huum alqueire desta medida ora corrente. E per esse respeito se pagara sempre e doutra maneira nam.

E as cabaças de vinho que se pagam ham de ser de sete canadas desta medida molle a bica ou por Sam Miguel.

47 Por *Carvalheira*.

48 No exemplar da Câmara de Terras de Bouro, na margem direita, ao fundo da fl. 4, há uma nota que não é possível ler.

E os outros foros se am d'entregar e pagar por Natal e se lhos entam nam quiserem receber ficara em sua escolha tornarem lhos a dar despois ou paguarem (fl. 5) nos ante ante a dinheiro a como valiam comumente na terra por Natal qual ante quiserem os pagadores sem emcorrerem por yso em algũa penna.

Gado do vento E sera mais do senhoryo o gaado do vento quando se perder segundo nosa ordenaçam com limitaçam que a pessoa a cuja mão ou poder for ter o dito gaado o venha sprever a dez dias primeiros seguintes sob pena de lhe ser demandado de furto.

Pensam dos tabeliães E asy a pensam de quatro tabeliães que pagam juntamente setecentos vinte reaes.

E nam se levaram na dita terra agora nem em nenhum tempo nenhuns outros foros nem tributos alem dos acima conteudos.

Montados e maninhos E os montados maninhos sam todos livremente dos moradores da terra e usaram deles como quiserem como cousa sua propria porem quando se ouverem de dar (fl. 5 v.) ou tomar sera segundo nossa ordenaçam e nam doutra maneira.

Pena do foral E qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui nomeados ou levando destes maiores contias das aqui declaradas o avemos por degradado por hum anno fora da dita terra e termo. E mais pagara da cadea trinta reaes por hum de todo o que asy mais levar pera a parte a que os levou e se a nam quiser levar seja a metade pera os cativos e a outra pera quem o acusar. E damos poder a qu[alqu]er justiça onde acontecer asy juizes como vintaneiros ou quadrylheiros que sem mais proceso nem ordem de juizo sumariamente sabida a verdade condapnem os culpados no dito caso de degredo e asi do dinheiro ate contya de dous mil reaes sem apelaçam nem agra-(fl. 6)vo e sem disso poder conhecer almoxariffe nem contador nem outro oficial nosso nem de nosa fazenda em caso que o hy aja. E se o senhoryo dos ditos direitos o dito foral quebrantar per sy ou per outrem seja logo sobspenso deles e da jurdiçam do dito luguar emquanto nosa merce for e mais as pessoas que em seu nome ou por ele o fizerem encoreram nas ditas penas e os almoxarifes esprivaes e officaes dos ditos direitos que ho asy nom cumprirem perderam logo os ditos officios e nam averam

mais outros e portanto mandamos⁴⁹ que todas as cousas conteudas neste foral que Nos poemos por ley se cumpram pera sempre do teor do qual mandamos tres: hum deles pera o Concelho da dita terra e outro pera o senhorio dos ditos direitos e outro pera a nossa To-(fl.6 v.)re do Tombo pera em todo tempo se poder tirar qualquer dúvida que sobre yso posa sobreviir.

Dada em a nossa muy noble e sempre leal cidade de Lixboa aos XX dyas do mes d'Outubro. Anno do Nascimento de Noso Senhor Jhesus Christo de mil quinhentos e XIII.

*Vay escripto e concertado em seis folhas com esta per mym
Fernam de Pyna.*

(No canto inferior direito, encontra-se a rubrica:)

Rodericus.

[Fl. 7, ao cimo]:

Registado no Tombo. Fernam de Pyna».

49 A seguir, lê-se: *e que todamos*, palavras que não têm qualquer sentido. Por isso, as eliminámos do texto, mas assinalámos a sua existência no original.

CONCLUSÃO

Com a publicação do Foral, a Câmara Municipal de Terras de Bouro realiza um dos actos mais emblemáticos das comemorações do V Centenário da sua outorga por D. Manuel I e coloca ao alcance dos munícipes a carta régia responsável pela criação deste Concelho. Não pretendemos recapitular quanto ficou exposto nas páginas anteriores, mas poderá ser oportuno salientar alguns aspectos, cujo interesse cívico e cultural os terra-bourenses gostarão de ver afirmados, começando pelo reconhecimento de que foi a partir da concessão do Foral que este pequeno município iniciou a sua caminhada autónoma, que, apesar das vicissitudes históricas, já conta 500 anos. Embora concedido no contexto geral da reforma dos forais, o de Terras de Bouro é, verdadeiramente, um foral *novo*, que, além da autonomia das populações das onze freguesias inicialmente integradas neste concelho, garantia-lhes segurança contra os abusos a que antes estavam expostos, por ocasião da recolha dos direitos da Coroa e de outros senhores.

É certo que, à semelhança de tantos outros forais, a dimensão económica sobressai no seu teor, nada constando aí quanto ao que hoje poderíamos designar por direitos, liberdades e garantias, porque o que nestes domínios se encontrava, outrora, nos forais *antigos* estava, agora, salvaguardado pelas leis do Reino, nomeadamente, pelas *Ordenações Afonsinas* e pelas *Manuelinas*, cuja edição revista surgiria em 1517.

O contacto dos leitores com o *fac-simile* ou reprodução fotográfica do Foral e do seu traslado em escrita corrente posterior, assumirá uma dimensão cultural, que os ajudará a tomarem consciência da evolução da escrita e da necessidade de preparar pessoas para tornarem os documentos e outros tesouros da nossa História acessíveis aos interessados do nosso tempo e das gerações futuras, de acordo com as normas científicas internacionais divulgadas.

Com este espírito, procedemos à transcrição deste Foral, que não deixará de ser útil aos alunos e a outros interessados no conhecimento desta fonte documental.

FONTES ARQUIVÍSTICAS E BIBLIOGRAFIA

FONTES ARQUIVÍSTICAS

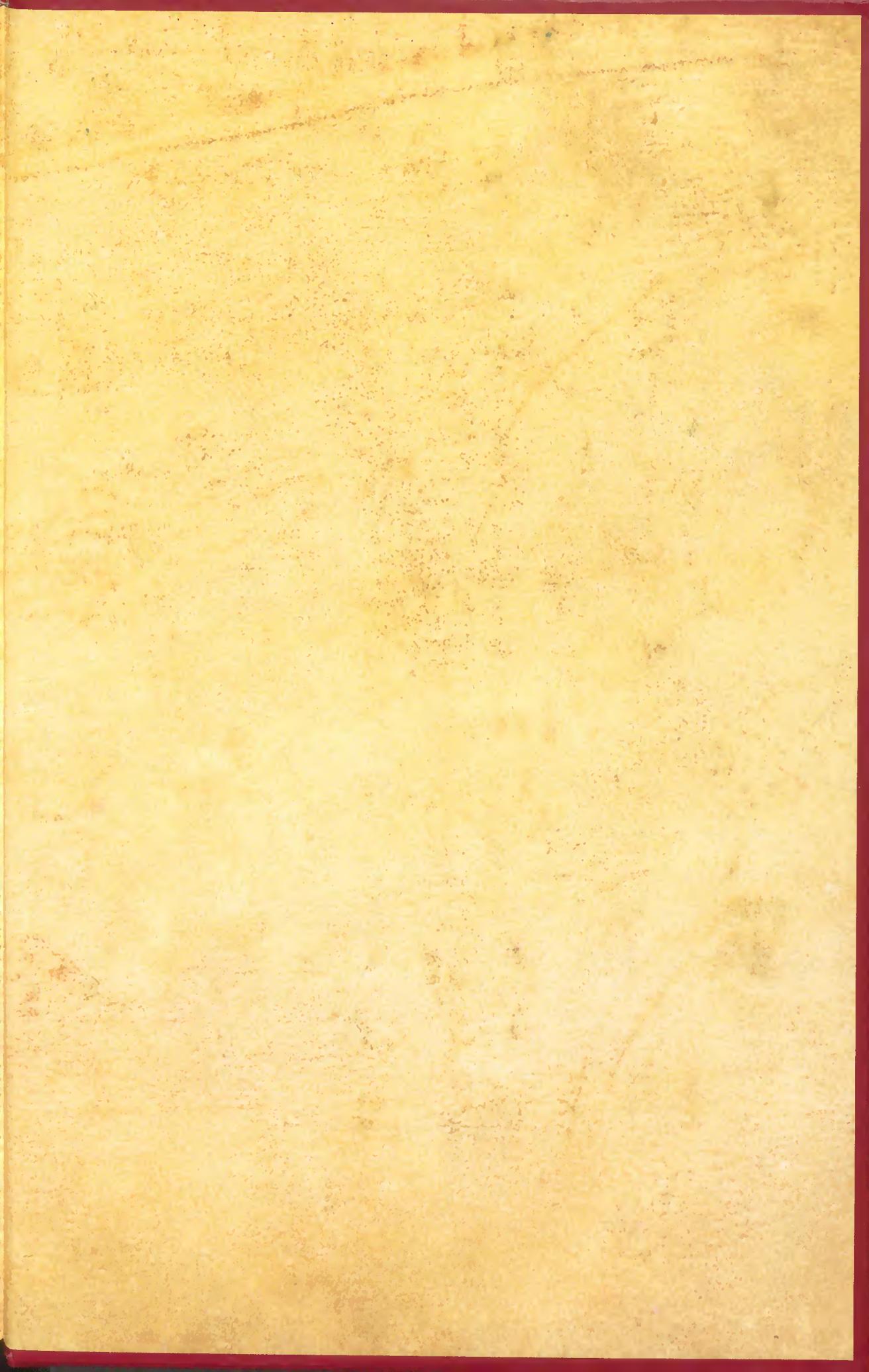
- ADB (UM), *Registo Geral*, n.º 329.
- Arquivo Distrital de Braga (Univ. do Minho), (ADB-UM), *Gaveta 1.ª das Igrejas*, doc. 1.
- Biblioteca Pública Nacional de Mafra (BPNM), *Cofre*, n.º 35.
- Câmara Municipal de Terras de Bouro. Arquivo, *Cofre*, s. n.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*. Nova Edição, preparada e dirigida por Damião Peres, vol. IV, Porto-Lisboa, Livraria Civilização, 1971, pp. 101-102.
- CAETANO, Marcelo, A administração municipal de Lisboa durante a 1.ª dinastia (1179-1383), separata da *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, vol. VII, Lisboa, 1951.
- COSTA, P.º Avelino de Jesus da, *Normas de transcrição e publicação de documentos medievais e modernos*, 3.ª ed. Coimbra, Instituto de Paleografia e Diplomática, 1993.
- COSTA, P.º Avelino de Jesus da, *O Bispo D. Pedro e a organização da Arquidiocese de Braga*, 2.ª edição refundida e ampliada, vol. I, Braga, Irmandade de S. Bento da Poera Aberta, 1997.
- MARQUES, A. H. Oliveira, *Introdução à história da agricultura em Portugal*, Lisboa, Ed. Cosmos, 1967,
- MARQUES, José, Forais, Cartas de couto e Cartas de povoamento na estruturação administrativa do espaço medieval português, in *Vária escrita. Cadernos de Estudos Arquivísticos, Históricos e Documentos*, Sintra, n.º 10, 2003, pp. 19-59.
- Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V*, Coimbra, 1786.
- Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, Coimbra, 1786.
- Portugaliae Monumenta Historica. Inquiriçoens geraes de D. Affonso III*, vol. I, Olisipone, 1888, p. 420.
- Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, vol. I, Olisipone, 1888,
- Portugaliae Monumenta Historica. Leges et consuetudines*, vol. I, Olisipone, 1856.
- RIBEIRO, João Pedro, *Dissertação histórica jurídica e económica sobre a reforma dos forais no reinado do Senhor D. Manuel*. Parte I, Lisboa, 1812.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal (1415-1495)*, vol. II, Lisboa, Ed. Verbo, 1978.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal (1495-1580)*, vol. III, Lisboa, Ed. Verbo, 1978.
- SOUSA, Armindo de, *As Cortes medievais portuguesas 1385-1490*, vol. II, Porto, 1990.
- Vereações*. Anos de 1390-1395. Vol. II, Porto, Câmara Municipal, s. d., pp. 235-236.

ÍNDICE

Apresentação	7
1 – Introdução	11
2 – Dos forais antigos aos manuelinos	15
3 – O Foral de Terras de Bouro – Análise	19
4 – Reprodução e transcrição	25
<i>Fac-simile</i>	29
Transcrição	73
5 – Conclusão	81
6 – Fontes arquivísticas e Bibliografia	83
Fontes arquivísticas	83
Bibliografia	83





CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO